

**REGULAMENTO  
DO  
ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**CNPJ: 19.388.377/0001-98**

---

Datado de  
09 de fevereiro de 2026

---

## ÍNDICE

|                                                                                                                                             |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>DEFINIÇÕES .....</b>                                                                                                                     | <b>4</b>  |
| <b>CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO.....</b>                                                                                            | <b>12</b> |
| <b>CAPÍTULO I - DO FUNDO.....</b>                                                                                                           | <b>12</b> |
| <b>CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS, SUAS RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES .....</b>                             | <b>13</b> |
| <b>CAPÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....</b>                                                            | <b>21</b> |
| <b>CAPÍTULO IV - DOS ENCARGOS DO FUNDO .....</b>                                                                                            | <b>21</b> |
| <b>CAPÍTULO V - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....</b>                                                                                       | <b>24</b> |
| <b>CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....</b>                                                                                           | <b>27</b> |
| <b>CAPÍTULO VII - DAS COMUNICAÇÕES.....</b>                                                                                                 | <b>27</b> |
| <b>CAPÍTULO VIII - DOS FATOS RELEVANTES.....</b>                                                                                            | <b>28</b> |
| <b>CAPÍTULO IX - DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS .....</b>                                                                           | <b>30</b> |
| <b>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>                                                                                             | <b>30</b> |
| <b>ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.....</b> | <b>34</b> |
| <b>CAPÍTULO I - DA CLASSE .....</b>                                                                                                         | <b>34</b> |
| <b>CAPÍTULO II - DO OBJETIVO DA CLASSE E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO .....</b>                                                              | <b>34</b> |
| <b>CAPÍTULO III - DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO .....</b>                                                        | <b>38</b> |
| <b>CAPÍTULO IV - DA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS .....</b>                                                         | <b>40</b> |
| <b>CAPÍTULO V - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS.....</b>                                                                                    | <b>48</b> |
| <b>CAPÍTULO VI - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS .....</b>                                                                                             | <b>48</b> |
| <b>CAPÍTULO VII - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA .....</b>                                                        | <b>48</b> |
| <b>CAPÍTULO VIII - DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO .....</b>                                                                              | <b>50</b> |
| <b>CAPÍTULO IX - REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO.....</b>                                                                            | <b>53</b> |
| <b>CAPÍTULO X - DOS ENCARGOS DA CLASSE .....</b>                                                                                            | <b>55</b> |
| <b>CAPÍTULO XI - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....</b>                                                                                  | <b>55</b> |
| <b>CAPÍTULO XII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS .....</b>                                                        | <b>55</b> |
| <b>CAPÍTULO XIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS.....</b>                                                                                 | <b>56</b> |
| <b>CAPÍTULO XIV – DO COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO.....</b>                                                                                      | <b>58</b> |

|                                                                                          |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>CAPÍTULO XV - DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA CLASSE.....</b> | <b>61</b> |
| <b>CAPÍTULO XVI - FATORES DE RISCO.....</b>                                              | <b>63</b> |
| <b>ANEXO II - MODELO DE SUPLEMENTO .....</b>                                             | <b>71</b> |
| <b>ANEXO III – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO.....</b>                                 | <b>74</b> |

## **DEFINIÇÕES**

Os termos e expressões utilizados no Regulamento e nos Anexos, quando iniciados por letra maiúscula, têm o significado a eles atribuídos no glossário abaixo. Além disso, (i) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento e em seus Anexos aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (ii) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (iii) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às respectivas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (iv) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento ou em seus Anexos, referências a cláusulas ou anexos aplicam-se a cláusulas e anexos deste Regulamento; e (v) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

|                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <u>“Acordo Operacional”</u> | “Acordo Operacional para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios” celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <u>“Administradora”</u>     | significa a <b>LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.</b> , instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – CJ 91, 9º andar – Vila Olímpia, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira, por meio do Ato Declaratório nº. 16.206, de 08 de maio de 2018 ou quem venha a substituí-la. |
| <u>“Agente de Cobrança”</u> | O Gestor poderá contratar terceiro para implementar os procedimentos de cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Classe, na qualidade de agente de cobrança da Classe, conforme termos e condições e a serem estabelecidas em contrato de prestação de serviço.                                                                                                                                                                |
| <u>“Alocação Mínima”</u>    | Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido que o Gestor buscará manter em                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

|                                          |                                                                                                                                                                                                                                       |
|------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                          | Direitos Creditórios, nos termos da Política de Investimentos.                                                                                                                                                                        |
| <u>“Amortização”</u>                     | significa a amortização das Cotas a ser realizada em cada Data de Pagamento, observado o cronograma constante do Anexo, bem como eventual carência nele descrita, ou mediante autorizado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral. |
| <u>“Anexo Normativo II”</u>              | significa o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175 (conforme abaixo definido).                                                                                                                                                        |
| <u>“Anexos”</u>                          | significa, conjuntamente, todos os anexos do Regulamento, incluindo, sem limitação, aqueles relativos ao anexo descritivo das características da Classe, aos modelos de suplemento e aos Parâmetros de Amostragem.                    |
| <u>“Apêndice”</u>                        | significa o Apêndice descritivo de cada subclasse de Cotas.                                                                                                                                                                           |
| <u>“Assembleia de Cotistas”</u>          | Significa a Assembleia Especial de Cotistas ou a Assembleia Geral de Cotistas, sem distinção.                                                                                                                                         |
| <u>“Assembleia Especial de Cotistas”</u> | Significa a Assembleia para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas do <b>FUNDO</b> , se houver.                                                                                        |
| <u>“Assembleia Geral”</u>                | significa a Assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do <b>FUNDO</b> ;                                                                                                                                                 |
| <u>“Ativos Financeiros”</u>              | tem o significado que lhe atribuído na Cláusula 2.155 do Anexo I deste Regulamento;                                                                                                                                                   |
| <u>“Auditor Independente”</u>            | significa a empresa de auditoria independente a ser contratada pela Classe, devidamente habilitada pela CVM, para realizar a auditoria das demonstrações contábeis e prestar os demais serviços indicados no Regulamento;             |
| <u>“BACEN”</u>                           | significa o Banco Central do Brasil.                                                                                                                                                                                                  |

|                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| “ <u>B3</u> ”                       | significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| “ <u>Cedentes</u> ”                 | significa os cedentes e/ou endossantes que realizam a transferência de Direitos de Crédito à Classe por meio de celebração de Contrato de Cessão.                                                                                                                                                                                                                     |
| “ <u>Chamada de Capital</u> ”       | significa cada chamada de capital aos Cotistas para aportar recursos na Classe, mediante integralização parcial ou total das Cotas subscritas pelos respectivos Cotistas, nos termos dos respectivos boletins de subscrição.                                                                                                                                          |
| “ <u>Classe</u> ”                   | É a Classe Única de Cotas de Emissão do <b>FUNDO</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| “ <u>CNPJ</u> ”                     | significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| “ <u>Código Civil</u> ”             | significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| “ <u>Comitê de Acompanhamento</u> ” | significa o comitê de acompanhamento da Classe Única, conforme regramento previsto no Anexo.                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| “ <u>Condições de Cessão</u> ”      | significa as condições que deverão ser integralmente atendidas para que a Classe possa adquirir Direitos de Crédito, conforme descritas no Regulamento.                                                                                                                                                                                                               |
| “ <u>Consultor Especializado</u> ”  | O Consultor Especializado será a CINTIA S. FERREIRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, inscrita no CNPJ sob nº 59.025.183/0001-42, com sede na Cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, na R. Vigário Joao José Rodrigues, 155, CEP 13.201-001.                                                                                                                                 |
| “ <u>Conta da Classe</u> ”          | significa a conta corrente de titularidade da Classe junto ao Custodiante, a qual será utilizada para depósito dos recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito pelas suas respectivas Devedoras, para a realização da liquidação referente às Cotas, para o pagamento da Amortização e do Resgate das Cotas, para o pagamento dos encargos da Classe e |

|                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|---------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                             | para a aplicação em Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, dentre outros termos e condições estabelecidos no Regulamento, conforme aplicável.                                                                                                                                                                                          |
| <u>“Contratos de Distribuição”</u>          | significa os contratos de colocação de Cotas a ser celebrado entre a Classe, representada pelo <b>GESTOR</b> , e um ou mais Distribuidores, a fim de formalizar a contratação de tais Distribuidores e disciplinar os termos e condições aplicáveis a cada distribuição de Cotas.                                                         |
| <u>“Contratos de Cessão”</u>                | significa os contratos de cessão, termos de promessa de endosso, termos de endosso e/ou termos de cessão a serem celebrados entre a Classe, representada pelo <b>GESTOR</b> , e respectivos Cedentes, com objetivo de formalizar e regular os termos e condições aplicáveis à transferência de determinados Direitos de Crédito à Classe. |
| <u>“Cotas”</u>                              | significa as Cotas da Classe Única.                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <u>“Cotista”</u>                            | significa um titular de Cotas, indistintamente.                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <u>“Critérios de Elegibilidade”</u>         | significa os critérios a serem verificados pelo <b>GESTOR</b> no momento de cada aquisição de Direitos de Crédito pela Classe, conforme especificados no Anexo.                                                                                                                                                                           |
| <u>“Custodiante”</u>                        | É a ADMINISTRADORA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <u>“CMN”</u>                                | significa o Conselho Monetário Nacional.                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <u>“CVM”</u>                                | significa a Comissão de Valores Mobiliários.                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <u>“Data da 1ª Integralização de Cotas”</u> | significa a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas e, conseqüentemente, o efetivo ingresso de recursos no Patrimônio Líquido da Classe.                                                                                                                                                                                   |

|                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <u>“Data de Pagamento”</u>   | significa cada data fixada no Anexo para que sejam efetuados os pagamentos da Amortização, da Remuneração das Cotas, conforme estabelecido no Anexo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <u>“Dia Útil”</u>            | significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede social da <b>ADMINISTRADORA</b> , bem como (ii) feriados de âmbito nacional.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <u>“Distribuidores”</u>      | Significa as instituições intermediárias que venham a ser contratadas pela Classe, representada pelo <b>GESTOR</b> , para realizar a colocação das Cotas junto a investidores, nos termos previstos nos respectivos Contratos de Distribuição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <u>“Devedoras”</u>           | significa, conjuntamente, as pessoas físicas ou jurídicas devedoras ou coobrigadas ao pagamento dos Direitos de Crédito, que sejam oriundos de segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, transportes, aeroportos, infraestrutura, resíduos, iluminação pública, saneamento, de prestação de serviços ou de bioenergia e energia limpa renovável, suas controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, e quaisquer outras sociedades integrantes de seu grupo econômico, bem como entes públicos das esferas Municipal, Estadual e Federal, e suas partes relacionadas. |
| <u>“Direitos de Crédito”</u> | significa todo e qualquer direito de crédito passível de ser adquirido por classes de cotas de emissão de fundos de investimento em direitos creditórios com as características da Classe, nos termos da Resolução CVM 175, os quais serão adquiridos dos Cedentes, por meio da celebração de Contratos de Cessão, ou diretamente das Devedoras, por meio da aquisição de Títulos, observada a política de investimento constante do Anexo da Classe.                                                                                                                                  |

|                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <u>“Documentos Comprobatórios”</u> | significa os documentos comprobatórios dos Direitos de Crédito adquiridos pela Classe, envolvendo todos os instrumentos jurídicos, contratos, inclusive relativos a garantias, ou outros documentos representativos dos Direitos de Crédito adquiridos, bem como todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, da validade e da cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive pela via judicial ou arbitral, conforme aplicável. |
| <u>“Entidade Registradora”</u>     | Entidades criadas pela Resolução nº 264 do BACEN, de 25 de novembro de 2022, junto às quais os Direitos de Crédito poderão ser registrados, conforme disposto no Regulamento, e que não podem ser parte relacionada ao <b>GESTOR</b> .                                                                                                                                                                                                               |
| <u>“Eventos de Liquidação”</u>     | significa os definidos no Capítulo XVI do Anexo I do Regulamento, cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação da Classe, bem como os procedimentos a ela relativos.                                                                                                                                                                                                                           |
| <u>“Fundo”</u>                     | significa o <b>ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS</b> , devidamente registrado junto à CVM.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <u>“Gestor”</u>                    | Significa a <b>KANASTRA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA</b> , inscrita no CNPJ sob nº 44.870.662/0001-98, com sede em Uberlândia, Minas Gerais, na Avenida dos Vinhedos, nº 71, Sala 802, Sul, CEP 38.411-848, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 19.724, de 07 de abril de 2022, ou quem venha a substituí-la, a qual realizará a gestão da carteira da Classe na qualidade de Prestador de Serviço Essencial.                                    |
| <u>“Grupo Econômico”</u>           | significa, com relação a uma pessoa, seus respectivos controladores e empresas controladas, sob controle comum e coligadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

|                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|--------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <u>“IGP-M”</u>                             | significa o Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <u>“Instituições Autorizadas”</u>          | significa qualquer das seguintes instituições financeiras: (i) Banco Bradesco S.A.; (ii) Banco Santander (Brasil) S.A.; (iii) Banco do Brasil S.A.; (iv) Caixa Econômica Federal; (v) Banco Itaú Unibanco S.A., (vi) Banco BTG Pactual S.A., ou (vii) XP S.A., desde que possua classificação de risco de crédito de longo prazo, atribuída pela Agência Classificadora de Risco, igual ou superior ao maior entre (a) a mais elevada classificação de risco atribuída às Cotas; e (b) “br.A” (ou equivalente). |
| <u>“Investidores Profissionais”</u>        | significa todos os investidores profissionais listados no Art. 11 da Resolução CVM 30.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <u>“IPCA”</u>                              | Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <u>“Lei 14.754”</u>                        | significa a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <u>“Patrimônio Líquido”</u>                | significa o patrimônio líquido da Classe, apurado na forma do Regulamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <u>“Política de Investimentos”</u>         | significa a política de investimento da Classe, conforme descrita no Regulamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <u>“Prestadores de Serviço Essenciais”</u> | significa, conjuntamente, a <b>ADMINISTRADORA</b> e o <b>GESTOR</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <u>“Preço de Aquisição”</u>                | significa o preço a ser efetivamente pago pela Classe ao respectivo Cedente ou à respectiva Devedora para fins da aquisição de Direitos de Crédito.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |

|                                         |                                                                                                                                                           |
|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <u>“Regulamento”</u>                    | significa o Regulamento do <b>FUNDO</b> , incluindo, para todos os fins e feitos, todos os seus Anexos e respectivos Suplementos, conforme aplicável.     |
| <u>“Resolução CMN 5.111”</u>            | significa a Resolução do CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.                                                                                         |
| <u>“Resolução CVM 30”</u>               | significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.                                                                             |
| <u>“Resolução CVM 160”</u>              | significa a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.                                                                           |
| <u>“Resolução CVM 175”</u>              | significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.                                                                        |
| <u>“Resgate”</u>                        | significa o último pagamento de amortização de Cotas ou seu resgate por ocasião da liquidação antecipada da Classe, conforme disciplinado no Regulamento. |
| <u>“Taxa de Administração e Gestão”</u> | significa a remuneração devida pela Classe à <b>ADMINISTRADORA</b> e <b>GESTOR</b> , conforme especificada no Anexo.                                      |
| <u>“Títulos”</u>                        | significa os títulos de crédito ou títulos de dívida emitidos pelas Devedoras e representativos de Direitos de Crédito a serem adquiridos pela Classe.    |

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**REGULAMENTO DO  
ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO**

**CAPÍTULO I - DO FUNDO**

**1.1.** **ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (“**FUNDO**”), é um **FUNDO** de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento, seus Anexos, seus respectivos Suplementos, disciplinado pela Resolução nº 175 e seu Anexo Normativo II, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

**1.2.** O **FUNDO** contará com uma única classe de Cotas cujas características encontram-se descritas no Anexo I ao presente Regulamento (a “Classe”).

**1.3.** O **FUNDO** é constituído por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, os quais foram os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, do Regulamento.

**1.4.** O Fundo classifica-se como Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Outros, nos termos do Anexo II da Deliberação nº 44, de 24 de novembro de 2010, da ANBIMA.

**1.5.** As disposições relativas à Classe encontram-se no Anexo.

**1.6.** Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, mediante deliberação em Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso, criar novas Classes e Subclasses no Fundo.

**1.7.** Observado o disposto no item 1.6 acima, este Regulamento foi construído considerando que o Fundo poderá ter diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução CVM 175. Por esse motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como “Classe”, “Anexo”, “Subclasse” e “Apêndice” com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou subclasses, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses no Fundo.

**1.8.** Os termos e expressões constantes deste Regulamento, de seus Anexos e de seus Suplementos, indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos nas “Definições”, conforme descritas neste Regulamento.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS, SUAS  
RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES**

**2.1.** As atividades de administração fiduciária, custódia dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO**, controladoria, escrituração e distribuição de Cotas do **FUNDO** serão exercidas pela **ADMINISTRADORA**. A **ADMINISTRADORA** tem poderes para praticar os atos necessários à administração do **FUNDO**, na sua respectiva esfera de atuação.

**2.2.** Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares:

**(i)** cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II;

**(ii)** observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

**(iii)** contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pela **ADMINISTRADORA**:

- a. tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- b. escrituração das cotas;
- c. auditoria independente, nos termos do art. 69 da Resolução CVM nº 175;
- d. registro de Direitos de Crédito em Entidade Registradora;
- e. custódia para os Direitos de Crédito que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora;
- f. custódia de valores mobiliários, se for o caso;
- g. guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos de Crédito, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- h. liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos de Crédito.

**(iv)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- a. o registro de Cotistas;
  - b. o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
  - c. o livro ou lista de presença de Cotistas;
  - d. os pareceres do Auditor Independente; e
  - e. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.
- (v) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (vi) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (vii) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (viii) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas classes de cotas;
- (ix) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- (x) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (xi) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;
- (xii) observar as disposições constantes deste Regulamento e do Acordo Operacional; e
- (xiii) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

**2.3. Além das obrigações acima previstas, cabe à ADMINISTRADORA:**

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR**, o Custodiante, a Entidade Registradora, o Consultor Especializado e suas respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(ii) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;

(iii) obter autorização específica da Devedora, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e

(iv) caso a Classes adquira precatórios federais, conforme previstos no inciso II do §1º do Artigo 2º do Anexo Normativo II, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação de tais ativo.

**2.3.1.** O documento referido no item (ii) acima deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem.

**2.4.** A atividade de gestão da carteira de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros será realizada pelo **GESTOR**. Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, o **GESTOR** tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na sua respectiva esfera de atuação.

**2.5.** Incluem-se entre as obrigações do **GESTOR**, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares:

(i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 33 do Anexo Normativo II;

(ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

(iii) contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pelo **GESTOR**:

- a. intermediação de operações para a carteira de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros;
- b. distribuição de Cotas;
- c. consultoria de investimentos;
- d. classificação de risco por agência classificadora de risco;

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- e. formador de mercado de classe fechada; e
  - f. cogestão da carteira de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros.
- (iv)** estruturar o **FUNDO** e/ou a Classe, considerando, no mínimo, o conjunto das seguintes atividades, inclusive com a contribuição do Consultor Especializado:
- a. estabelecer a Política de Investimento;
  - b. estimar a inadimplência da carteira de Direitos de Crédito;
  - c. estimar o prazo médio ponderado da carteira de Direitos de Crédito;
  - d. estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos de Crédito; e
  - e. estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do Regulamento.
- (v)** informar a Administradora, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;
- (vi)** providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;
- (vii)** diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;
- (viii)** observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- (ix)** cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (x)** adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (xi)** executar a Política de Investimentos, devendo analisar os Direitos de Crédito que tenham sido selecionados pelo Consultor Especializado e analisar e selecionar os Ativos Financeiros para a carteira da Classe;
- (xii)** verificar o enquadramento dos Direitos de Crédito à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade, após a avaliação pelo Consultor Especializado, e a observância dos requisitos de composição e diversificação da carteira, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação;

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**(xiii)** caso aplicável, avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos de Crédito à Política de Investimentos;

**(xiv)** registrar os Direitos de Crédito na Entidade Registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou à **ADMINISTRADORA**, conforme o caso;

**(xv)** na hipótese de ocorrer substituição de Direitos de Crédito, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos de Crédito não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;

**(xvi)** efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos de Crédito; e

**(xvii)** sem prejuízo de outros parâmetros estabelecidos no Regulamento, monitorar:

- a. a adimplência da carteira de Direitos de Crédito e, em relação aos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, diligenciando para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistente no caso de hipóteses de dispensa previstas no Regulamento; e
- b. a taxa de retorno dos Direitos de Crédito, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.

**(xviii)** na gestão de Classes destinadas ao público em geral ou a investidores qualificados que aplicam recursos em precatórios federais:

- a. se certificar acerca da inexistência de impugnações, podendo contratar serviços de advocacia em nome da Classe e às suas expensas, para atuar na defesa dos interesses referentes aos precatórios, incluindo representação judicial e monitoramento de tais direitos creditórios; e
- b. previamente a cada aquisição de precatórios, possuir o ofício requisitório e a certidão de remessa do precatório ao Tribunal Regional Federal, ou o comprovante de consulta do precatório na página eletrônica do tribunal.

**(xix)** informar à **ADMINISTRADORA** de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado.

**2.5.1.** As atividades descritas nos itens "a" e "b" do inciso (iii) da Cláusula 2.5 acima podem ser prestados pelo **GESTOR** e/ou pela **ADMINISTRADORA**, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**2.5.2.** Os serviços que tratam os itens "c" a "f" do inciso (iii) da Cláusula 2.5 acima somente são de contratação obrigatória pelo **GESTOR** caso assim disposto no Regulamento ou deliberado pela Assembleia Geral.

**2.5.3.** Nos casos de contratação de cogestor, o contrato deve definir claramente as atribuições de cada gestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor e a classe ou classes de cotas objeto da cogestão.

**2.5.4.** O **GESTOR** pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados nos itens do inciso (iii) da Cláusula 2.5 acima, observado que, nesse caso, (i) a contratação não ocorre em nome do **FUNDO**, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da referida autarquia, o **GESTOR** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

**2.6.** Compete ao **GESTOR**, conforme recomendação do Consultor Especializado, nos termos deste Regulamento, negociar os Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de tais ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

**2.7.** O **GESTOR** deve encaminhar à **ADMINISTRADORA**, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe.

**2.8.** As ordens de compra e venda de Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros devem sempre ser expedidas pelo **GESTOR** com a identificação precisa do **FUNDO** e, se for o caso, da Classe em nome da qual devem ser executadas.

**2.9.** É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o **FUNDO**, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** ou terceiros que representem o **FUNDO** como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

**2.10.** A vedação de que trata a Cláusula 2.9 acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**2.11.** Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e os demais prestadores de serviço contratados respondem perante a CVM (conforme definidos no Anexo da Classe), os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o **FUNDO**, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

**2.12.** A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

**2.13.** As classes respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os Prestadores de Serviço Essenciais e os demais prestadores de serviços contratados não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

**2.14. Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais**

**2.14.1.** A Administradora e o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia.

**2.14.2.** Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado à Administradora renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto neste Regulamento, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia.

**2.14.3.** Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

**2.14.4.** No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de que trata o item 2.14.2 acima.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- 2.14.5.** Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia prevista no item 2.14.2 acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.
- 2.14.6.** No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.
- 2.14.7.** Caso a Assembleia referida no item 2.14.2 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, a Administradora deverá convocar uma nova Assembleia para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.
- 2.14.8.** Se **(a)** a Assembleia prevista no item 2.14.2 acima não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no item 2.14.5 acima sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.
- 2.14.9.** O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.
- 2.14.10.** No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Assembleia para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

- 2.14.11.** As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

**CAPÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS  
ESSENCIAIS**

**3.1.** Pelos serviços de administração fiduciária, controladoria e escrituração das Cotas, é devida pela Classe à **ADMINISTRADORA** a remuneração prevista no Anexo I deste Regulamento.

**3.2.** Pelo serviço de gestão da carteira dos ativos que compõem a sua carteira, a Classe pagará ao **GESTOR** a remuneração prevista no Anexo I deste Regulamento.

**3.3.** A Taxa de Administração e Gestão não incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os fundos investidos que (i) tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado; e (ii) sejam geridos por partes não relacionadas ao **GESTOR** e/ou administrados por partes não relacionadas à **ADMINISTRADORA**, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos. Os demais fundos terão suas taxas de administração e taxa de gestão incorporadas nas taxas máximas da Classe no Anexo I deste Regulamento.

**3.4.** Observado o disposto na Cláusula 4.2 abaixo, a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração e Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração e Gestão, conforme o caso.

**CAPÍTULO IV - DOS ENCARGOS DO FUNDO**

**4.1.** Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente ou da Classe, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação vigente:

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO** e/ou da Classe;
- (ii)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175;
- (iii)** despesas com correspondências de interesse do **FUNDO** e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio Cotista;
- (iv)** honorários e despesas relativas à contratação do Auditor Independente e da agência de classificação de risco, se existente;
- (v)** emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros;
- (vi)** despesas com a manutenção dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedora;
- (vii)** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO** e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix)** despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros da carteira;
- (x)** despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;
- (xi)** despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (xii)** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Direitos de Crédito e Ativos Financeiros da carteira;

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- (xiii)** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros;
- (xiv)** distribuição primária das Cotas;
- (xv)** admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xvi)** *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o respectivo índice;
- (xvii)** Taxa de Administração e Gestão;
- (xviii)** montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração e Gestão ou taxa de performance, observado o disposto no art. 99 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (xix)** taxa máxima de distribuição das Cotas, se houver;
- (xx)** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado das Cotas;
- (xxi)** despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que acordo com as disposições regulatórias aplicáveis;
- (xxii)** taxa de performance, se houver;
- (xxiii)** taxa máxima de custódia;
- (xxiv)** despesas com o registro de direitos creditórios, incluindo as relativas à contratação da Entidade Registradora; e
- (xxv)** despesas relacionadas à contratação do Consultor Especializado e do Agente de Cobrança.

**4.2.** Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**CAPÍTULO V - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS**

**5.1.** As matérias que sejam comuns a todas as Classes serão deliberadas pela Assembleia Geral de Cotistas, enquanto as matérias específicas de cada Classe ou Subclasse de Cotas serão deliberadas pela Assembleia Especial de Cotistas.

**5.2.** Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- (i)** as demonstrações contábeis do **FUNDO** e/ou da Classe em, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas, contendo parecer do Auditor Independente;
- (ii)** a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;
- (iii)** a alteração deste Regulamento, incluindo seus Anexos, ressalvado o disposto no art. 52 da Resolução CVM 175 e o disposto na Cláusula 5.2.2 abaixo;
- (iv)** o plano de resolução de patrimônio líquido negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, caso a Classe possua limitação de responsabilidade dos Cotistas;
- (v)** a alteração do prazo de duração do **FUNDO**;
- (vi)** a alteração do quórum de deliberação da Assembleia Geral; e
- (vii)** a criação de novas Classes do Fundo.

**5.2.1.** Anualmente, a Assembleia de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO** e/ou da Classe no prazo de até 90 (noventa dias) contados do encerramento do exercício social.

**5.2.2.** Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração:

- (i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como a alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

**5.2.3.** As alterações do Regulamento relativas às matérias de interesse comum a todos os Cotistas serão deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas.

**5.2.4.** Sem prejuízo das competências privativas acima descritas, os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia de Cotistas a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

**5.3.** A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização. Nos casos em que houver contratação de Distribuidor e subscrição de Cotas por conta e ordem, tal prazo mínimo será de 15 (quinze) dias, nos termos previstos nas disposições regulatórias aplicáveis.

**5.3.1.** A convocação da Assembleia de Cotistas será encaminhada a cada Cotista por meio de seu correio eletrônico cadastrado junto à **ADMINISTRADORA** ou ao Distribuidor contratado pela Classe, se aplicável, e disponibilizada na página da **ADMINISTRADORA** e do **GESTOR** na rede mundial de computadores. Das convocações constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas e, ainda, todas as matérias a serem deliberadas, bem como o endereço eletrônico na rede mundial de computadores em que os Cotistas podem acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

**5.3.2.** As Assembleias de Cotistas poderão ser convocadas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo Custodiante e por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pela Classe.

**5.3.3.** Os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão convocar representantes do Custodiante, do Auditor Independente ou quaisquer terceiros que prestem serviços ao **FUNDO** ou à Classe para participar das Assembleias Gerais, sempre que, a critério dos Cotistas, a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para qualquer deliberação constante da ordem do dia.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**5.3.4.** Independentemente de quem a tenha convocado, os representantes dos Prestadores de Serviços Essenciais deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

**5.3.5.** A presença da totalidade dos Cotistas da Classe na Assembleia de Cotistas supre a falta de convocação.

**5.4.** As Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas por meio eletrônico, por meio parcialmente eletrônico ou por meio de consulta formal, conforme orientações constantes da convocação, observado que, no caso de consulta formal, estará dispensada a reunião dos Cotistas.

**5.5.** As Assembleias serão instaladas com Cotistas representando, no mínimo, a maioria das Cotas em circulação do Fundo.

**5.5.1.** As deliberações da Assembleia de Cotistas são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo pelos quóruns específicos previstos no Anexo I deste Regulamento, cabendo a cada Cota 1 (um) voto.

**5.5.2.** Os Cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, mediante meio eletrônico a ser disponibilizado pela **ADMINISTRADORA**, desde que os votos sejam recebidos até o Dia Útil imediatamente anterior à data de realização da Assembleia de Cotistas, para fins de cômputo.

**5.5.3.** As deliberações privativas da Assembleia de Cotistas podem ser adotadas por meio do processo de consulta formalizada via *e-mail*, dirigida pela **ADMINISTRADORA** aos Cotistas, cujo prazo de resposta será de até 10 (dez) Dias Úteis contados do envio da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotistas será considerada abstenção.

**5.5.4.** Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos.

**5.5.5.** Não poderão votar nas Assembleias de Cotistas, sem prejuízo do disposto no art. 78 da Resolução CVM 175: (i) o prestador de serviço, essencial ou não; (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; (iii) as partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados. Por outro lado, considerando que a Classe é destinada exclusivamente a investidores profissionais,

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

será permitido o voto: (i) de Cotista que tenha interesse conflitante com o **FUNDO** ou à Classe; e (ii) de Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

**CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

**6.1.** As demonstrações contábeis do **FUNDO** e/ou da Classe terão escrituração contábil própria e estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na regulamentação aplicável.

**6.2.** As demonstrações contábeis do **FUNDO** e/ou da Classe serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais e regulatórias aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório elaborado pelo Auditor Independente acerca das respectivas demonstrações contábeis:

(i) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do **FUNDO** e/ou da Classe, de acordo com as regras do Plano Contábil;

(ii) as demonstrações contábeis do **FUNDO** e/ou da Classe, contendo as informações exigidas pelas disposições legais e regulatórias em vigor; e

(iii) notas explicativas contendo informações julgadas pelo Auditor Independente como necessárias à interpretação das referidas demonstrações contábeis.

**6.2.1.** A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para o **FUNDO** e a Classe caso estes estejam em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

**6.3.** O exercício social do **FUNDO** e da Classe terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se no dia 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, e será auditado ao final desse prazo, devendo as demonstrações contábeis relativas ao respectivo exercício social serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas.

**CAPÍTULO VII - DAS COMUNICAÇÕES**

**7.1.** O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a **ADMINISTRADORA** e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da classe de Cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do art. 12 da parte geral da Resolução CVM 175.

**7.2.** Caso não seja comunicada à **ADMINISTRADORA** a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a **ADMINISTRADORA** fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

**7.3.** O Cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido à **ADMINISTRADORA**, no endereço de sua sede, observado que o Cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

**7.4.** Os Cotistas poderão obter na sede da **ADMINISTRADORA** os resultados do **FUNDO** e/ou da Classe em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

**7.5.** As informações periódicas e eventuais da classe de Cotas serão disponibilizadas no site da **ADMINISTRADORA**, no endereço: <https://liminedtvm.com.br/>

**7.6.** A **ADMINISTRADORA** preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das Cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no art. 130 da Resolução CVM 175.

**CAPÍTULO VIII - DOS FATOS RELEVANTES**

**8.1.** A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à **ADMINISTRADORA** sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

**8.2.** Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

**8.3.** Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, da Classe ou aos ativos da carteira deve ser:

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe;
- (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto houver distribuição de Cotas em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

**8.4.** São considerados exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao **FUNDO**, à Classe ou aos Cotistas;
- (ii) contratação de formador de mercado e/ou o término da prestação desse serviço;
- (iii) contratação de Agência Classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (iv) mudança na classificação de risco atribuída à Classe;
- (v) alteração de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe;
- (vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;
- (viii) cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado; e
- (ix) emissão de Cotas;

**8.5.** Ressalvado o disposto no parágrafo único, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o **GESTOR** e a **ADMINISTRADORA**, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do **FUNDO**, da classe de cotas ou dos cotistas. A **ADMINISTRADORA** fica obrigada a divulgar

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

**CAPÍTULO IX - DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS**

**9.1.** A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR**, conforme aplicável, são obrigados a prestar e divulgar as informações obrigatórias, periódicas e eventuais, estabelecidas na Resolução CVM 175, notadamente as aquelas constantes do art. 27 do Anexo Normativo II, e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, dentro dos prazos estabelecidos.

**9.2.** As informações periódicas e eventuais do fundo devem ser divulgadas na página do fundo, do administrador ou do gestor, conforme previsto no regulamento, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

**9.3.** O **ADMINISTRADOR** e/ou o **GESTOR** não poderão divulgar quaisquer informações do **FUNDO** a terceiros que não sejam decorrentes de obrigação legal ou regulatória. Nestas hipóteses, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formulada

**CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**10.1.** Os Anexos e Apêndices, se existentes, constituirão parte integrante e inseparável deste Regulamento e obrigarão integralmente os prestadores de serviço e os Cotistas da Classe.

**10.1.1.** Em caso de qualquer conflito ou controvérsia entre o Regulamento e o seu Anexo e/ou seus respectivos Apêndices, se existentes, prevalecerão as disposições do Regulamento. Em caso de qualquer conflito ou controvérsia entre qualquer Anexo e seus respectivos Suplementos, se existentes, prevalecerão as disposições do Anexo em questão.

**10.2.** Os Cotistas poderão entrar em contato com a **ADMINISTRADORA** pelo telefone (11) 2197 – 4400, para que suas solicitações sejam direcionadas às áreas responsáveis. Caso o Cotista não fique satisfeito com a solução apresentada, poderá entrar em contato pelo telefone 0800 930 0930, de segunda a sexta-feira, das 09h às 18h, exceto feriados locais e nacionais. O Cotista pode, ainda, encaminhar correspondência para o seguinte endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 11º Andar – Torre A.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**10.3.** O **GESTOR** adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais ou especiais referentes aos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** que confirmam aos seus titulares direito de voto, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto de que trata este item ficará disponível para consulta pública na rede mundial de computadores, no endereço <https://www.kanastra.com.br>.

**10.4.** Solução Amigável. Todas as controvérsias entre os Cotistas que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, excludibilidade, inadimplemento e rescisão, deverão ser dirimidos de forma amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses.

**10.5.** Arbitragem. As disputas ou controvérsias relacionadas a este Regulamento ou deste decorrente após a verificação do disposto no item 10.4 acima, serão resolvidas por meio de arbitragem conduzida junto ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil – Canadá (“Câmara de Arbitragem”), de conformidade com o regulamento da referida Câmara de Arbitragem.

- (a) O Tribunal Arbitral será composto por 03 (três) árbitros, sendo um deles designado pela(s) parte(s) que solicitou(aram) o início da arbitragem e o outro pela(s) parte(s) contra a qual(is) a arbitragem é iniciada, restando à indicação do terceiro árbitro, que atuará na qualidade de presidente do Tribunal de Arbitragem, pelos 02 (dois) árbitros escolhidos pelas partes.
- (b) Na hipótese de o procedimento de arbitragem ser multilateral, na qual mais do que 02 (duas) ou mais das partes defendam interesses diferentes, tornando impossível denunciar outras partes no mesmo processo, os 03 (três) árbitros serão selecionados e designados de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara de Arbitragem, inclusive no que se refere à escolha do árbitro presidente do Tribunal de Arbitragem.
- (c) Em qualquer das hipóteses apresentadas acima a ausência de consenso na escolha de um ou mais árbitros não impedirá a formação do Tribunal de Arbitragem, que se dará conforme as Regras de Arbitragem.
- (d) Além dos impedimentos estabelecidos nas Regras de Arbitragem, nenhum árbitro designado de acordo com este compromisso de arbitragem será um empregado, representante ou ex-empregado de qualquer dos Cotistas e/ou do Fundo ou de qualquer parte relacionada destes, ou o detentor de participação ou título que legitime a propriedade de qualquer direito em relação a qualquer das partes ou parte relacionada das mesmas.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- (e)** Caso o valor total da demanda não exceda R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a arbitragem será conduzida por um único árbitro nomeado de comum acordo pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias da notificação da Câmara de Arbitragem. Caso as partes não nomeiem o árbitro dentro do prazo acima estabelecido, a nomeação caberá ao Presidente da Câmara de Arbitragem.
- (f)** A arbitragem será conduzida na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.
- (g)** O idioma oficial será o português, com aplicação das leis da República Federativa do Brasil. A Câmara de Arbitragem não recorrerá às regras de equidade para solucionar as controvérsias a ela apresentadas.
- (h)** As partes declaram estar cientes das Regras de Arbitragem e concordam com todas as suas disposições. As Regras de Arbitragem em vigor na presente data e as disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e respectivas emendas (“Lei de Arbitragem”) incorporam-se ao presente Regulamento, quando aplicáveis.
- (i)** O procedimento de arbitragem terá prosseguimento a despeito da ausência de qualquer de suas partes, conforme previsto nas Regras de Arbitragem.
- (j)** A sentença arbitral será definitiva, irrecorrível e vinculativa para as partes, caso figure do procedimento arbitral, seus sucessores e cessionários, os quais se comprometem a cumprir voluntariamente seus termos e expressamente renunciam a qualquer forma de recurso, com exceção da solicitação de retificação de um erro relevante ou solicitação de esclarecimento de alguma obscuridade, dúvida ou omissão da sentença arbitral, conforme disposto na Lei de Arbitragem, podendo a sentença arbitral ser levada a juízo com jurisdição sobre as Partes e sobre os respectivos bens para fazer valer sua execução.
- (k)** Cada parte do procedimento de arbitragem arcará com os honorários dos advogados e/ou assistentes que forem respectivamente contratados para assessorá-la. Os custos, despesas e honorários advindos do processo de arbitragem, quais sejam, aqueles devidos à Câmara de Arbitragem, aos árbitros e peritos nomeados pelo Tribunal de Arbitragem, serão compartilhados igualmente pelas partes até que a Câmara de Arbitragem pronuncie a sentença definitiva, que determinará eventual reembolso de custos, despesas e honorários advindos do procedimento de arbitragem em que a parte vencedora houver incorrido, corrigidos monetariamente pela variação positiva do CDI apurada desde o desembolso pela parte vencedora até a data do efetivo reembolso.
- (l)** Confidencialidade no Procedimento Arbitral. Qualquer documento ou informação divulgada pelas partes no curso do procedimento arbitral tem caráter confidencial, assim como a própria existência do procedimento arbitral, obrigando-se os Cotistas e os árbitros a serem nomeados a não divulgá-lo ou transmiti-lo para terceiros, salvo na hipótese de cumprimento de obrigação



**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

prevista em lei ou por solicitação ou ordem de autoridades judiciais ou administrativas diante das quais não seja possível invocar a obrigação de sigilo.

**10.6. Foro.** Os Cotistas elegem o foro central da comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, exclusivamente para: (i) a obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente à confirmação da nomeação do(s) árbitro(s), (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas pelo Tribunal Arbitral e (iii) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei de Arbitragem. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida perante qualquer tribunal competente.

*(o restante da página foi intencionalmente deixado em branco)*

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**CNPJ: 19.388.377/0001-98**

*Este anexo é parte integrante do Regulamento do ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA*

**CAPÍTULO I - DA CLASSE**

- 1.1.** A Classe é uma classe de Cotas, constituída sob o regime fechado, com prazo de duração de 30 anos, regida pelo Regulamento do **FUNDO**, pelo presente e os demais Anexos ao Regulamento, seu respectivo Apêndice, disciplinada pela Resolução nº 175 e seu Anexo Normativo II, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.
- 1.2.** O Fundo classifica-se como Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Outros, nos termos do Anexo II da Deliberação nº 44, de 24 de novembro de 2010, da ANBIMA.
- 1.3.** O público-alvo da Classe são investidores profissionais, conforme definidos no art. 11 da Resolução CVM 30.
- 1.4.** O valor mínimo de subscrição inicial por investidor em Cotas da Classe é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**CAPÍTULO II - DO OBJETIVO DA CLASSE E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

**2.1.** O objetivo da Classe é proporcionar aos Cotistas a valorização das Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, que tenham sido objeto de seleção pelo Consultor Especializado e efetivamente aceitos e adquiridos pelo **GESTOR**; e (ii) Ativos Financeiros, observados todos os critérios de composição da carteira da Classe estabelecidos neste Anexo e na regulamentação vigente.

**2.2.** Os Direitos de Crédito:

- (i)** Podem ter como devedores:

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- a. Pessoas naturais ou jurídicas e que sejam oriundos de segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, transportes, aeroportos, infraestrutura, resíduos, iluminação pública, saneamento, de prestação de serviços ou de bioenergia e energia limpa renovável;
- b. Pessoas jurídicas controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, e quaisquer outras sociedades integrantes do grupo econômico das pessoas jurídicas de que trata a alínea “a” acima; e
- c. Entes públicos das esferas Municipal, Estadual e Federal, e suas partes relacionadas (sendo as pessoas de que tratam as alíneas “a” a “b” consideradas “Devedoras”).

**(ii)** Podem também ser relativos a créditos oriundos de precatórios ou objeto de ação judicial em curso, desde que atendam a pelo menos umas das seguintes condições: (i) estejam vencidos e pendentes de pagamento e/ou a vencer quando de sua cessão à Classe; (ii) cuja constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; e/ou (iii) resultem de ações judiciais em curso, decorrentes de operações realizadas.

**2.2.1.** Os Direitos de Crédito serão adquiridos integral ou parcialmente de acordo com a política de investimento descrita neste Anexo e com os critérios estabelecidos na legislação e na regulamentação vigente.

**2.2.2.** Podem compor, a título de exemplo, a Carteira da Classe Direitos de Crédito originários de contratos de compra e venda de bens móveis e/ou imóveis, de locação de bens móveis e/ou imóveis, e de prestação de serviços de qualquer natureza, inclusive para entrega ou prestação futura, vincendos e/ou vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão, bem como aqueles sujeitos a pré-pagamento ou a pagamento antes de suas respectivas datas de vencimento, debêntures, notas promissórias e notas comerciais.

**2.3.** A Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em um único Direito de Crédito, de modo que, a Classe poderá ter sua Carteira totalmente composta por Direitos de Crédito cedidos por um ou mais Cedentes, devidos por um ou mais devedores, devendo observar, ainda, os Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo.

**2.4.** Considerando que a Classe é destinada exclusivamente a investidores profissionais, a carteira da Classe não está sujeita a qualquer limite de concentração por Devedora, emissor e tipo de Direito de Crédito, conforme facultado pelo art. 52, I, do Anexo Normativo II, exceto pelo disposto nos Critérios de Elegibilidade.

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**2.5.** A Classe receberá os Direitos de Crédito por meio da celebração de Contratos de Cessão ou da aquisição/subscrição de Títulos.

**2.6.** Os Direitos de Crédito serão adquiridos pela Classe juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos dos Contratos de Cessão e dos Títulos, conforme o caso.

**2.7.** A aquisição dos Direitos de Crédito, pela Classe, deverá ser realizada de acordo com as regras de seleção e de originação de créditos previstas na política de crédito do Cedente.

**2.8.** No âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, o Gestor deverá verificar:

- (1) a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Cedidos que representem mais de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido; e
- (2) a existência, a integridade e a titularidade da totalidade do lastro dos Direitos Creditórios

**2.9.** A aquisição de novos Direitos de Crédito com a utilização de recursos financeiros originados na carteira da Classe (“revolvência”) será permitida em quaisquer hipóteses decorrentes do recebimento de recursos provenientes dos Direitos Creditórios, conforme recomendação pelo Consultor Especializado ao **GESTOR**.

**2.10.** A Classe poderá efetuar cessão de Direitos Creditórios em favor dos Cedentes ou de suas partes relacionadas, conforme recomendação pelo Consultor Especializado ao **GESTOR**.

**2.11.** É vedada a aquisição de Direitos de Crédito, direta ou indiretamente originados ou cedidos pela **ADMINISTRADORA**, pelo **GESTOR**, pelo Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas, exceto se a Entidade Registradora e o Custodiante não forem partes relacionadas ao originador ou ao Cedente.

**2.12.** A Classe não realizará investimentos no exterior.

**2.13.** É vedado à Classe realizar operações em mercado de derivativos, em quaisquer situações.

**2.14.** Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das suas atividades, a Classe deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito.

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**2.14.1.** O GESTOR buscará manter, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios, que sejam assim definidos com base na Resolução CMN 5.111.

**2.15.** A parcela do Patrimônio Líquido da Classe que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada nos seguintes ("Ativos Financeiros"):

- (i) moeda corrente nacional;
- (ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (iii) operações compromissadas em títulos de emissão do Tesouro Nacional, desde que contratadas com Instituições Autorizadas;
- (iv) certificados de depósito bancário de Instituição Autorizadas; e
- (v) cotas de emissão de fundos de investimento de renda fixa ou cotas de emissão de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento de renda fixa, com liquidez diária, desde que considerados de baixo risco de crédito a critério do **GESTOR**, e desde que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os subitens "(i)", "(ii)" e "(iii)" acima, estando vedada a aquisição de cotas de fundos geridos ou administrados pela **ADMINISTRADORA** ou pelo **GESTOR**.

**2.15.1.** O Gestor envidará seus melhores esforços para adquirir ativos financeiros cujos vencimentos propiciem à Carteira da Classe a classificação de longo prazo, para fins de tributação dos Cotistas.

**2.16.** A Classe não poderá investir em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** e/ou de suas respectivas partes relacionadas.

**2.17.** A Classe poderá realizar operações nas quais a **ADMINISTRADORA**, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e deles coligadas ou outras sociedades sob seu controle comum atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe, mediante prévia recomendação do Consultor Especializado e aprovação do **GESTOR**.

**2.18.** O **GESTOR** será o responsável por observar diariamente os limites de composição e diversificação da carteira da Classe estabelecidos neste Capítulo, com base no Patrimônio

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior, sem prejuízo da obrigação da **ADMINISTRADORA** de verificar a atuação do **GESTOR** no tocante a tal atribuição, nos termos das disposições regulatórias aplicáveis.

**2.19.** As aplicações da Classe não contam com garantia: (i) da **ADMINISTRADORA**; (ii) do Custodiante; (iii) do **GESTOR**; (iv) do Agente de Cobrança; (v) do Consultor Especializado ou (vi) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

**CAPÍTULO III - DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO**

**3.1.** Todos e quaisquer Direitos de Crédito a serem adquiridos pela Classe deverão atender aos seguintes Critérios de Elegibilidade, os quais serão objeto de avaliação preliminar pelo Consultor Especializado e validação final pelo **GESTOR**:

- (i) os Direitos de Crédito deverão ser representados em moeda corrente nacional;
- (ii) estejam amparados pelos respectivos Documentos Comprobatórios;
- (iii) poderão estar vencidos e pendentes de pagamento e/ou a vencer e/ou que sejam objeto de ação judicial em curso;
- (iv) o Consultor Especializado tenha realizado previamente a seleção e análise do Direito de Crédito;
- (v) a Classe adquirirá Direitos de Crédito a uma taxa de cessão individual, que será estabelecida no momento de cada cessão, conforme definido no respectivo Contrato de Cessão;
- (vi) a Classe adquirirá Direitos de Crédito e todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações, em caráter definitivo, exceto se deliberado, de modo diverso, pelos cotistas em Assembleia Especial de Cotistas;

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**(vii)** Os Cedentes não podem estar em processo de recuperação judicial, falência ou que tenha apresentado plano de recuperação extrajudicial; e

**(viii)** Os cedentes deverão fornecer garantias adequadas à cessão, podendo incluir, mas não se limitando a:

- a.** Fianças bancárias;
- b.** Seguro;
- c.** Aval dos sócios;
- d.** Penhor de direitos creditórios;
- e.** Garantias reais, como hipotecas ou alienação fiduciária; ou
- f.** Caução em dinheiro ou títulos de alta liquidez.

**3.2.** O **GESTOR** será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade nas operações de aquisição de Direitos de Crédito pela Classe, caracterizando a integral conformidade, de forma irrevogável e irretratável, com todas as condições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para tal finalidade, prestador de serviço este que será objeto de fiscalização pelo **GESTOR**.

**3.3.** O **GESTOR** fará constar dos Contratos de Cessão ou dos Títulos, conforme o caso, cláusula pela qual os Cedentes e/ou Devedoras, conforme o caso, responderão pela existência, certeza, exigibilidade e correta formalização dos respectivos Direitos de Crédito.

**3.4.** A Classe somente poderá adquirir Direitos de Crédito que atendam às seguintes Condições de Cessão, as quais serão objeto de avaliação preliminar pelo Consultor Especializado:

**(i)** os Direitos Creditórios devem atender as disposições do item 2.2 deste Anexo;

**(ii)** ser originado e formalizado de acordo com a Política de Concessão de Crédito prevista no Anexo IV deste Regulamento; e

**(iii)** estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza.

**3.5.** As Condições de Cessão previstas nos itens (i) , (ii) e (iii) da Cláusula 3.4. acima poderão ser consideradas plenamente verificadas, pela Cedente, a partir de declaração expressa da Cedente e/ou da Devedora contida no respectivo Contrato de Cessão e/ou Título nesse sentido.

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**3.6.** Em relação aos Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para à Classe ou cuja constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco, os Cedentes e a Classe deverão comunicar, se necessário, os Devedores em relação à cessão dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe.

**3.7.** No caso de Direitos Creditórios resultantes de ações judiciais em curso, uma vez formalizada a cessão dos Direitos Creditórios, o Cedente e a Classe farão protocolar no Juízo em que se processa a ação judicial, petição requerendo a transferência integral dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe.

**3.8.** A liquidação da cessão será realizada mediante o pagamento do valor correspondente ao Direito Creditório em conta indicada pelos respectivos cedentes.

**3.9.** A cessão de Direitos de Crédito pela Classe para qualquer pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderá ser realizada em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação da Classe. Os Cedentes responderão pela existência, certeza, exigibilidade e correta formalização dos referidos Direitos Creditórios, nos termos deste Anexo e do Contrato de Cessão.

**3.10.** Na hipótese de o Direito de Crédito deixar de atender a qualquer Condição de Cessão ou Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, a Classe e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a **ADMINISTRADORA** e/ou **GESTOR** e/ou o Consultor Especializado, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou.

**3.11.** A Cedente ou o Agente de Cobrança, caso venha a ser contratado pelo Gestor, será responsável por dar ciência às respectivas Devedoras acerca da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos do artigo 290 do Código Civil, ficando o **GESTOR** responsável por verificar o cumprimento de tal obrigação.

**CAPÍTULO IV - DA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS**

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- 4.1.** As Cotas terão a forma escritural, serão mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares, correspondem a frações ideais de seu patrimônio e somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe, ou do término do prazo da respectiva série ou ainda por decisão da Assembleia Especial, nos termos estabelecidos neste Anexo.
- 4.2.** A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em seu nome.
- 4.3.** É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio da Classe a qualquer série de Cotas.
- 4.4.** As Cotas poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração (“Séries”), conforme estabelecido nos respectivos suplementos.
- 4.5.** A integralização, a amortização e o resgate de Cotas do Fundo podem ser efetuados via TED ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.
- 4.6.** Ocorrendo feriado no âmbito estadual ou municipal na praça da sede da Administradora a aplicação, efetivação de amortização ou de resgate será realizada no primeiro dia útil subsequente com base no valor da Cota deste dia para a aplicação e no valor da Cota no dia útil imediatamente anterior para amortização e resgate. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação, amortização ou resgate no primeiro dia útil subsequente.
- 4.7.** As Cotas da Classe não contarão com classificação de risco.
- 4.8.** O Cotista inadimplente com suas obrigações perante a Classe será responsável por quaisquer perdas e danos que venha a causar à Classe, bem como terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos até que as suas obrigações tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação da Classe, o que ocorrer primeiro. Caso o Cotista inadimplente venha a sanar a correspondente inadimplência após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe, a título de amortização/resgate de suas Cotas e, conforme o caso, aos seus direitos políticos.

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**4.9.** Caso a Classe realize amortização ou resgate de Cotas em período em que um Cotista esteja inadimplente, os valores referentes à amortização ou ao resgate devidos ao referido Cotista serão utilizados para o pagamento dos seus respectivos débitos perante a Classe. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este parágrafo, serão entregues ao Cotista inadimplente a título de amortização ou resgate de suas Cotas.

**Emissão e Valor das Cotas**

**4.10.** As Cotas poderão ser colocadas publicamente pelos Distribuidores, nos termos dos respectivos Contratos de Distribuição, observando o regime de distribuição estabelecido no respectivo Apêndice, sem prejuízo da possibilidade de realização de oferta de Cotas não sujeita a registro perante a CVM.

**4.11.** Será admitida a colocação parcial das Cotas distribuídas publicamente. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva Oferta poderão ser canceladas pela **ADMINISTRADORA**.

**4.12.** Fica a critério da Assembleia Especial a emissão de Cotas.

**Direito de Preferência**

**4.13.** Os Cotistas terão direito de preferência para a subscrição de novas Cotas em qualquer emissão de novas Cotas pela Classe, proporcionalmente às suas respectivas participações no patrimônio da Classe, devendo manifestar o exercício do seu direito na própria Assembleia Especial de Cotistas que aprovar a emissão de novas Cotas.

**4.14.** Na hipótese de qualquer um dos Cotistas (“Alienante”), receber uma proposta (“Oferta”) de terceiro (“Potencial Comprador”) para alienar as Cotas de sua titularidade (“Cotas Ofertadas”), no todo ou em parte, deverá oferecê-las primeiro aos demais Cotistas (“Parte Ofertada”), os quais terão o direito de preferência para adquirir a totalidade, e não menos do que a totalidade, das Cotas Ofertadas, em igualdade de condições com o Potencial Comprador (“Direito de Primeira Recusa”).

**4.14.1.** Os Cotistas convencionam que na hipótese de existir mais de um Cotista interessado na aquisição das Cotas (“Cotistas Interessados”), deverá ser respeitado o percentual das Cotas devido por cada um dos Cotistas Interessados na Classe, ou outra forma previamente acordada entre os Cotistas Interessados e o Alienante e devidamente aprovada pelos Cotistas.

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**4.14.2.** A Oferta deverá ser efetivada por meio de notificação por escrito do Alienante à Parte Ofertada (“Notificação de Oferta”), com cópia para a Administradora, indicando, dentre outras informações que podem ser solicitadas pela Parte Ofertada, (a) todas as condições a que a Oferta estiver sujeita, incluindo, sem limitação, as Cotas Ofertadas, o preço a ser pago por Cota Ofertada, o prazo e a forma de pagamento, eventuais garantias a serem prestadas, o nome e identificação completos do Potencial Comprador e o grupo econômico ao qual pertence, identificando as respectivas afiliadas e controladores, diretos e indiretos, até o grau de suas pessoas naturais; e (b) cópia da proposta apresentada pelo Potencial Comprador (“Termos da Oferta”).

**4.14.3.** Durante os 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da Notificação de Oferta, a Parte Ofertada deverá informar por escrito ao Alienante, com cópia para a Administradora, se exercerá o seu respectivo Direito de Primeira Recusa para a aquisição das Cotas Ofertadas (“Notificação de Exercício do Direito de Primeira Recusa”).

**4.14.4.** Mediante o exercício do Direito de Primeira Recusa pelo(s) Cotista(s) Interessado(s), as Cotas Ofertadas serão adquiridas conforme os Termos da Oferta e transferidas ao(s) Cotista(s) Interessado(s) no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da Notificação de Exercício do Direito de Primeira Recusa.

**4.14.5.** Na hipótese de a(s) Parte(s) Ofertada(s) não exercer(em) o seu Direito de Primeira Recusa sobre todas, e não menos que todas as Cotas Ofertadas, o Alienante estará livre para alienar todas, e não menos que todas, as Cotas Ofertadas ao Potencial Comprador, durante os 90 (noventa) dias subsequentes ao final do prazo previsto no item 4.14.4. acima, nos exatos Termos da Oferta.

**4.14.6.** Depois de transcorrido o período de 90 (noventa) dias mencionado no item 4.14.5. acima sem que tenha ocorrido a transferência das Cotas Ofertadas ao Potencial Comprador, se o Alienante ainda desejar transferir suas Cotas, deverá repetir o procedimento previsto neste artigo.

**4.15.** Salvo se expressamente aprovado por escrito por todos os Cotistas, as Cotas não poderão ser transferidas, transmitidas, oneradas, gravadas, dadas em pagamento e/ou garantia, conferidas ao capital e/ou patrimônio de outra sociedade ou fundo de investimento, doadas, permutadas, dadas em usufruto (salvo nas hipóteses de usufruto já existentes), objeto de fideicomisso ou transferidas a qualquer outro título, ou prometidas à oneração, à dação em pagamento, à conferência ao capital de outra sociedade, à doação, à permuta, à dação em usufruto, em fideicomisso ou à transferência a qualquer outro título, direta ou indiretamente, sem a observância do disposto neste Capítulo, sendo nulo e ineficaz qualquer negócio jurídico

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

que contrarie esta disposição, devendo a Administradora da Classe recusar se a realizar a transferência.

**4.16.** Sem prejuízo do Direito de Primeira Recusa previsto acima, na hipótese de um Potencial Comprador apresentar uma Oferta para aquisição das Cotas detidas por um ou mais Cotistas, os demais Cotistas (“Partes Remanescentes”) terão o direito de participar da referida venda ou alienação, pelo mesmo preço por Cota e nas mesmas condições previstas na Oferta apresentada pelo Potencial Comprador, conforme Termos da Oferta e observada, se for o caso, a proporção de suas respectivas participações no patrimônio do Fundo (“Direito de Venda Conjunta”).

**4.16.1.** O Direito de Venda Conjunta deverá ser exercido pelas Partes Remanescentes por meio de notificação escrita ao(s) Alienante(s) (“Notificação de Exercício de Direito de Venda Conjunta”), com cópia para a Administradora, em até 15 (quinze) dias contados da data em que ocorrer o primeiro dos seguintes eventos: (a) encerramento do prazo de Notificação de Exercício do Direito de Primeira Recusa, sem que nenhuma das Partes Remanescentes tenha exercido seu Direito de Primeira Recusa; ou (b) recebimento de notificação das Partes Remanescentes informando que não exercerão o Direito de Primeira Recusa.

**4.16.2.** O exercício do Direito de Venda Conjunta será irretratável e irrevogável.

**4.16.3.** Em caso de exercício do Direito de Venda Conjunta, as partes da Oferta deverão tomar ou fazer com que sejam tomadas as providências necessárias ou razoavelmente desejáveis para a célere consumação da operação, nos exatos Termos da Oferta, incluindo, se necessário, contrato de compra e venda de cotas com declarações e garantias usuais em operações dessa natureza, respondendo as Partes Remanescentes por suas declarações, as quais deverão ser equivalentes às prestadas pelo(s) Alienante(s), ficando estabelecido, entretanto, que cada Cotista será responsável, na proporção das Cotas que detenham na data da efetiva transferência das Cotas ao Potencial Comprador.

**4.16.4.** O(s) Alienante(s) (incluindo as Partes Remanescentes que tenham exercido o Direito de Venda Conjunta) deverá(ão) alienar as Cotas Ofertadas ao Potencial Comprador, nos exatos Termos da Oferta e no prazo previsto no item 4.14.4. supra.

**4.17.** O Cotista que tiver suas Cotas, ou parte delas, penhoradas ou objeto de qualquer outro gravame ou garantia, incluindo, mas não se limitando a penhor, alienação fiduciária e/ou cessão fiduciária (“Cotas Oneradas”), deverá no prazo máximo de 02 (dois) Dias Úteis da data

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

em que ocorrer o Gravame, notificar a Administradora por escrito sobre referido Gravame, indicando obrigatoriamente o número de Cotas Oneradas, o valor do Gravame, o prazo e a forma de cumprimento da obrigação objeto do Gravame e o nome do credor e o grupo econômico ao qual pertence, bem como anexar cópia do instrumento de formalização do respectivo Gravame.

**4.17.1.** Caso ocorra a execução dos Gravames envolvendo a totalidade ou parte das Cotas Oneradas deverá o Cotista titular das Cotas Oneradas informar ao Administradora via notificação escrita sobre a existência de tal execução no prazo máximo de 02 (dois) Dias Úteis contados da data em que (i) tomar conhecimento da distribuição do processo de execução; ou (ii) receber citação do processo de execução, ou ainda (iii) ocorrer a constrição judicial das Cotas Oneradas, o que ocorrer primeiro.

**4.17.2.** O Cotista titular das Cotas Oneradas também se obriga a informar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, aos demais Cotistas via notificação escrita o início da fase de avaliação processual ou consensual das Cotas Oneradas. Na hipótese de execução de qualquer um dos gravames mencionados acima envolvendo as Cotas Oneradas, deverão ser observadas e aplicadas as regras previstas no artigo 861 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro.

**4.18. Sucessão.** Observado o disposto em acordo de cotistas da Classe, em caso de morte de qualquer Cotista, os demais Cotistas, por decisão de Cotistas representantes da maioria do patrimônio da Classe, poderão optar, em Assembleia Geral de Cotistas a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data em que a Administradora tomou conhecimento do falecimento de qualquer um dos Cotistas por (i) aprovar a entrada dos cônjuges e/ou companheiros do Cotista de cujus na Classe, nos termos e condições previstos em lei e eventual acordo de cotistas; ou (ii) adquirir as Cotas do Cotista de cujus que seriam de direito dos respectivos cônjuges e/ou companheiros. O preço a ser pago por cada Cota a ser adquirida nos termos deste artigo, será calculado com base no valor patrimonial das Cotas da Classe vigente na data imediatamente anterior à comunicação escrita a ser enviada ao cônjuge e/ou companheiro do Cotista de cujus informando a intenção dos Cotistas de adquirirem as Cotas a que estes teriam direito, conforme disposto no Parágrafo Segundo, infra; ou (iii) desde que permitido pelo Regulamento da Classe ou legislação aplicável, autorizar o resgate e/ou amortização das Cotas a que teria direito o cônjuge e/ou companheiro do Cotista de cujus.

**4.18.1.** A Administradora deverá encaminhar uma cópia da ata da Assembleia realizada nos termos do caput, no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da respectiva Assembleia a todos os Cotistas e ao cônjuge e/ou companheiro do Cotista de cujus.

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**4.18.2.** Caso os demais Cotistas tenham aprovado a aquisição das Cotas do Cotista de cujus que seriam de direito dos respectivos cônjuges e/ou companheiros, conforme prevê o item (ii) do caput, poderá o cônjuge e/ou companheiro do Cotista de cujus, a seu exclusivo critério optar por (i) transferir, a qualquer título e nos termos e condições a serem livremente estabelecidos, observadas as disposições legais aplicáveis, as Cotas do Cotista de cujus a que teria direito aos demais herdeiros do Cotista de cujus; ou (ii) alienar as Cotas do Cotista de cujus a que teria direito aos demais cotistas nos termos e condições previstos neste artigo. Caberá ao cônjuge e/ou companheiro do Cotista de cujus comunicar os demais Cotistas da sua decisão em até 15 (quinze) dias da data do recebimento da cópia da ata da Assembleia realizada para deliberar sobre o tema.

**4.18.3.** Os Cotistas, desde já, expressamente renunciam ao Direito De Primeira Recusa previsto acima, para fins da concretização da transferência das cotas do Cotista de cujus a que o cônjuge e/ou companheiro teria direito aos demais herdeiros do Cotista de cujus.

**4.18.4.** A transferência das Cotas pelo cônjuge e/ou companheiro do Cotista de cujus aos Cotistas adquirentes ou aos demais herdeiros, conforme o caso, deverá ser concretizada, por meio da formalização da referida transferência junto à Administradora, em até 30 (trinta) dias da data em que cônjuge e/ou companheiro comunicar por escrito os demais Cotistas da sua decisão.

**4.18.5.** Na hipótese do item (ii) do item 4.18., salvo se de outra forma for acordado entre os Cotistas adquirentes e o cônjuge e/ou companheiro do Cotista de cujus, o preço de aquisição das Cotas do Cotista de cujus será pago em moeda corrente e em uma única parcela, ao cônjuge e/ou companheiro em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da comunicação pelo cônjuge e/ou companheiro do Cotista de cujus da sua decisão, nos termos do Parágrafo Segundo acima. O preço de aquisição será corrigido monetariamente pela variação positiva do CDI apurada desde a comunicação pelo cônjuge e/ou companheiro do Cotista de cujus da sua decisão, nos termos Parágrafo Segundo acima, até a data do efetivo pagamento. Em caso de atraso do pagamento do preço de aquisição das cotas do cotista de cujus pelos cotistas adquirentes, a importância devida e não paga devidamente corrigida, será acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, bem como de multa não compensatória equivalente a 2% (dois por cento) do montante em atraso, incidentes desde a data acordada para vencimento do preço de aquisição das cotas do cotista de cujus até a data do seu efetivo pagamento.

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**4.18.6.** Para fins deste Artigo, fica esclarecido que os ascendentes, descendentes e demais herdeiros necessários ou legais do cotista de cujus não estarão sujeitos às regras previstas nos itens acima, sendo observadas, neste caso, as disposições legais e regras aplicáveis ao direito sucessório.

**Subscrição e Integralização das Cotas**

**4.19.** Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá (i) assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento e (ii) indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelos prestadores de serviço da Classe, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à **ADMINISTRADORA** a alteração de seus dados cadastrais.

**4.20.** As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da respectiva subscrição, ou a prazo, em atendimento às respectivas Chamadas de Capital, conforme indicado no Apêndice, em moeda corrente nacional, por um dos seguintes meios: (i) MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3; (ii) transferência eletrônica disponível - TED do respectivo valor para a conta corrente da Classe a ser indicada pela **ADMINISTRADORA**; ou (iii) outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pela **ADMINISTRADORA**.

**4.21.** As Cotas poderão ser integralizadas em Direitos de Crédito que atendam à Política de Investimento, aos Critérios de Elegibilidade, às Condições de Cessão e a todos os demais termos e condições do Regulamento e deste Anexo.

**4.22.** A **ADMINISTRADORA**, mediante Chamada de Capital, conforme orientação do **GESTOR**, poderá solicitar aos Cotistas aporte de capital na Classe no prazo a ser estabelecido nos respectivos boletins de subscrição, o qual será contado da data da comunicação a ser encaminhada por correio eletrônico.

**4.23.** O procedimento descrito acima poderá ser repetido para cada Chamada de Capital até que a totalidade das Cotas subscritas pelos respectivos Cotistas seja integralizada, nos termos dos competentes boletins de subscrição.

**4.24.** Em caso de integralização via Chamada de Capital, o Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas observará as penalidades descritas no respectivo boletim de subscrição.

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**CAPÍTULO V - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS**

**5.1.** Respeitada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, os pagamentos das Amortizações ordinárias serão realizados de acordo com o disposto neste Regulamento. Qualquer outra forma de pagamento de Cotas diferente das estipuladas neste Regulamento deverá ser objeto de Assembleia Geral.

**5.1.1.** Ressalvado o disposto neste Regulamento, as Cotas poderão ser amortizadas (a) de acordo com cronograma previsto nos respectivos Suplementos, se houver, ou (ii) por meio de deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

**5.1.2.** As Cotas serão amortizadas em moeda corrente nacional, (a) por qualquer mecanismo de transferência de recursos admitido pelo BACEN; ou (b) por meio de sistema operacionalizado pela B3, quando aplicável.

**5.1.2.1.** As Cotas serão amortizadas pelo valor atualizado da Cota na data da Amortização.

**5.1.3.** A Classe é constituída sob o regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em caso (a) de sua Amortização integral; ou (b) de liquidação da Classe.

**CAPÍTULO VI - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS**

**6.1.** As Cotas não poderão ser registradas para negociação em mercado secundário.

**6.2.** Na hipótese de negociação privada de Cotas, (i) a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação de que o adquirente já é Cotista da Classe; (ii) os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

**CAPÍTULO VII - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA**

**7.1.** A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

**7.2.** Caso o Patrimônio Líquido da Classe se torne negativo, a **ADMINISTRADORA** deve:

**(i)** imediatamente:

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- a. não realizar amortização de quaisquer Cotas;
- b. não permitir novas subscrições de Cotas;
- c. comunicar a existência de Patrimônio Líquido negativo ao **GESTOR**; e
- d. divulgar fato relevante nos termos do art. 64 da Parte Geral da Resolução CVM 175; e

**(ii)** em até 20 (vinte) dias contados da data em que o Patrimônio Líquido se tornar negativo:

- a. elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o **GESTOR**, do qual constem, no mínimo, as informações descritas no art. 122, II, “a)”, da Parte Geral da Resolução CVM 175; e
- b. convocar Assembleia de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que seja concluída a elaboração do plano, sendo que o plano deverá ser encaminhado aos Cotistas junto com a convocação. Na Assembleia de Cotistas em questão será permitida a manifestação de credores, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

**7.3.** Caso, após a adoção das medidas previstas no inciso (i) do item 7.2. acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, as medidas listadas no inciso (ii) do item 7.2. acima se tornam facultativas.

**7.4.** Se a **ADMINISTRADORA** verificar que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo (i) previamente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada na Cláusula 7.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos descritos acima, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante; ou (ii) posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada no item 7.2. acima e anteriormente à sua realização, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada. Em ambos os casos, deve ser apresentado o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

**7.5.** Em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe; (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outra Classe que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (iii) liquidar a Classe, desde que não

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou (iv) determinar que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, ficando a **ADMINISTRADORA** obrigado a ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe caso a Assembleia de Cotistas mencionada acima não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem a favor de qualquer possibilidade prevista acima.

**CAPÍTULO VIII - DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO**

Gestor

**8.1.** Além das obrigações previstas neste Anexo e, sem prejuízo das demais disposições da regulamentação aplicável, incluem-se, entre as obrigações do **GESTOR**:

- (i) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (ii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (iii) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos de Crédito, verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos de Crédito que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação;
- (iv) verificar a Alocação Mínima;
- (v) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos de Crédito e Títulos, verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada ou por amostragem, conforme o caso, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, bem como os parâmetros constantes dos Parâmetros de Amostragem, podendo considerar para tanto inclusive informações obtidas e relatórios produzidos pelo Consultor Especializado; e
- (vi) realizar a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, caso esta não seja realizada pelo Agente de Cobrança.

Custodiante

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**8.2.** Considerando que os recursos da Classe estão aplicados em Direitos de Crédito que não são passíveis de registro na Entidade Registradora, a **ADMINISTRADORA** contratou o Custodiante para a realizar a custódia da carteira da Classe.

**8.2.1.** Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos de Crédito da carteira da Classe, o que for maior, o Custodiante dos Direitos de Crédito deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos de Crédito que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos no mesmo período.

**8.2.2.** O Custodiante ou a **ADMINISTRADORA**, conforme o caso, pode utilizar informações oriundas da Entidade Registradora, observado que deve verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

**8.3.** São atribuições do Custodiante:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos de Crédito;
- (ii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da Classe, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em conta vinculada;
- (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos de Crédito.

**8.3.1.** O Custodiante poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao Fundo, na forma da regulamentação aplicável.

**8.3.2.** Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe, originador, cedente, **GESTOR**, Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas.

Agente de Cobrança

**8.4.** O **GESTOR** poderá contratar Agente de Cobrança para realizar a cobrança de Direitos de Crédito inadimplidos.

**8.5.** O Agente de Cobrança será responsável por, dentre outras providências, nos termos do contrato de prestação de serviços oportunamente firmado com o **GESTOR**:

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- (i) adotar todos os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos de titularidade da Classe; e
- (ii) dar ciência às respectivas Devedoras acerca da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos do artigo 290 do Código Civil.

Consultor Especializado

**8.6.** O Consultor Especializado foi contratado para prestação dos serviços de consultoria especializada, nos termos do art. 32, inciso I do Anexo Normativo II, que ficará responsável por:

- (i) Seleção de Direitos Creditórios e verificação preliminar das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade: Identificar e selecionar os direitos creditórios a serem adquiridos pela Classe, de acordo com os critérios definidos neste Anexo e em conformidade com a legislação aplicável;
- (ii) Análise de Crédito: Realizar avaliação criteriosa da qualidade de crédito dos Devedores, considerando parâmetros financeiros, econômicos e operacionais, com análise detalhada de histórico, capacidade de pagamento e garantias associadas;
- (iii) Gerenciamento de Riscos: Realizar a análise e mensuração dos riscos relacionados à carteira de Direitos de Crédito, propondo ao **GESTOR** medidas para mitigá-los e assegurando a adequação à política de investimento Classe;
- (iv) Due Diligence de Crédito: Conduzir *due diligence* dos Direitos de Crédito oferecidos à Classe, incluindo análise documental, validação de informações fornecidas pelos Cedentes e avaliação da conformidade regulatória;
- (v) Conformidade com o Regulamento: Garantir que os Direitos de Crédito selecionados e recomendados estejam em total conformidade com os critérios, limites e política estabelecidos neste Anexo;
- (vi) Parecer Técnico: Emitir parecer técnico fundamentado sobre a elegibilidade de cada Direito de Crédito proposto, a ser apresentado para decisão final de aquisição pelo **GESTOR**;

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- (vii)** Acompanhamento de Carteira: Monitorar periodicamente a performance da carteira de Direitos de Crédito, identificando possíveis alterações na qualidade de crédito dos Devedores e recomendando ações de ajuste, se necessário;
- (viii)** Cumprimento de Prazos: Realizar as análises de forma célere, garantindo que os processos de avaliação de crédito não comprometam o desempenho operacional da Classe;
- (ix)** Relatórios e Transparência: Elaborar relatórios periódicos detalhados sobre as atividades desempenhadas, as análises realizadas e os pareceres emitidos, os quais deverão ser disponibilizados ao **ADMINISTRADOR, GESTOR** e, quando aplicável, aos Cotistas;

**8.7. Responsabilidade e Limitações.** O Consultor Especializado não terá poderes para decidir pela aquisição de Direitos de Crédito pela Classe, sendo sua função eminentemente consultiva e de recomendação ao **GESTOR**, sem prejuízo de suas responsabilidades técnicas e éticas.

**8.8. Substituição e Destituição.** O Consultor Especializado poderá ser substituído a qualquer tempo, mediante aprovação pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial da Classe.

**CAPÍTULO IX - REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO**

**Taxa de Administração**

**9.1.** Pelos serviços de administração fiduciária, é devida pela Classe à **ADMINISTRADORA** uma Taxa de Administração de 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, assegurado um mínimo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo estes valores atualizados pela variação positiva do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA) a cada intervalo de 12 (doze) meses.

**9.2.** Pelos serviços de Custódia, controladoria e escrituração dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO**, é devida pela Classe à **ADMINISTRADORA** a Taxa de Mínima de Custódia de 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, assegurado o valor mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo estes valores atualizados pela variação positiva do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA) a cada intervalo de 12 (doze) meses. .

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**9.3.** A Taxa de Administração e de Custódia será calculada e provisionada mensalmente, a partir da data em que ocorrer a primeira subscrição e integralização de Cotas do Classe e será paga pelo Fundo mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

**9.4.** Todos os impostos incidentes sobre as remunerações da Taxa de Administração e de Custódia, e que venham a incidir sobre os valores decorrentes da prestação dos serviços serão acrescidos aos valores a serem pagos pela Classe, nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

**9.5.** A Administradora pode estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo Fundo a prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração.

**Taxa de Gestão**

**9.6.** Pelos serviços de gestão da carteira de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, é devida pela Classe ao **GESTOR** o valor equivalente à aplicação da taxa de 0,04% (quatro centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, assegurado um mínimo mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo estes valores atualizados pela variação positiva do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA) a cada intervalo de 12 (doze) meses.

**9.7.** Todos os impostos incidentes sobre as remunerações da Taxa de Gestão, e que venham a incidir sobre os valores decorrentes da prestação dos serviços serão acrescidos aos valores a serem pagos pela Classe, nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

**9.8.** Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de performance, de ingresso ou de saída.

**9.9.** Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário nacional (“Dia Útil”).

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Consultoria Especializada

9.8. Pelos serviços de consultoria especializada, será devido pela Classe ao Consultor a remuneração mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a serem atualizados anualmente, com base na variação positiva dos últimos 12 (doze) meses do IPCA Índice de Preços ao Consumidor Médio, divulgado e calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que venha a substituí-lo.

**CAPÍTULO X - DOS ENCARGOS DA CLASSE**

**10.1.** Em acréscimo aos encargos dispostos na parte geral do presente Regulamento constituem encargos da Classe as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (i) Taxa Máxima de Custódia;
- (ii) taxa de registro de direitos creditórios;
- (iii) remuneração do Consultor Especializado, que poderá se dar com base em percentual do Patrimônio Líquido da Classe ou valor fixo, conforme o caso e operação, nos termos previstos no contrato de prestação de serviço de consultoria especializada; e
- (iv) despesas com o Agente de Cobrança, se houver

**CAPÍTULO XI - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS**

**11.1.** Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas até a liquidação integral das obrigações da Classe, os recursos disponíveis serão utilizados para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência, observado o disposto no item 15.2.2 abaixo:

- (i) encargos da Classe incorridos e não pagos;
- (ii) Amortização das Cotas;
- (iii) aquisição de novos Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros em observância à Política de Investimento da Classe.

**CAPÍTULO XII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS**

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**12.1.** Os Direitos de Crédito integrantes da carteira da Classe terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, ajustado *pro rata temporis* pela respectiva taxa de desconto e/ou de juros remuneratórios prevista em cada Documento Comprobatório por ocasião de sua aquisição, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos na Instrução CVM 489.

**12.2.** Os Ativos Financeiros terão seu valor calculado todo Dia Útil a valor de mercado, apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado da **ADMINISTRADORA**, cujo teor está disponível na sede da **ADMINISTRADORA**.

**12.3.** Será constituída provisão para créditos de liquidação duvidosa referente aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros a partir do cálculo realizado pela **ADMINISTRADORA**. As perdas e provisões relacionadas aos Direitos de Crédito inadimplidos serão suportadas única e exclusivamente pela Classe e serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos do Manual de Provisionamento da **ADMINISTRADORA**.

**CAPÍTULO XIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS**

**13.1.** Aplicam-se à Assembleia Especial de Cotistas os mesmos procedimentos previstos na parte geral deste Regulamento para a Assembleia Geral de Cotistas.

**13.2.** Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis da Classe em, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas, contendo parecer do Auditor Independente;
- (ii) alteração destes Anexo;
- (iii) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (iv) a substituição do Consultor Especializado;
- (v) elevação da Taxa de Administração e Gestão, Taxa de Custódia, inclusive nas hipóteses de reestabelecimento de tais taxas que tenham sido objeto de redução;
- (vi) a fusão, a incorporação, a cisão (total ou parcial), a transformação ou a liquidação da Classe;

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- (vii)** a emissão de novas cotas observado o disposto no Capítulo V deste Anexo;
- (viii)** alteração das características, amortização, resgate, vantagens e direitos das Cotas;
- (ix)** o plano de resolução de patrimônio líquido negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, caso a Classe possua limitação de responsabilidade dos Cotistas;
- (x)** alteração na Política de Investimento;
- (xi)** a prorrogação do prazo de duração da Classe;
- (xii)** alteração dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão;
- (xiii)** o plano de resolução de patrimônio líquido negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (xiv)** alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e das consequências deles decorrentes.
- (xv)** deliberar sobre a alteração de quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;
- (xvi)** deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento de comitê e conselhos, incluindo, sem limitação, a eleição e destituição de seus membros, sem prejuízo do Comitê de Acompanhamento já previsto no Anexo da Classe;
- (xvii)** deliberar sobre a existência de quaisquer conflitos de interesses entre os Cotistas e a Classe, ficando impedidos de votar aqueles envolvidos em situação de conflito de interesse com a Classe;
- (xviii)** deliberar sobre a constituição de todo e qualquer gravame sobre as Cotas da Classe; e
- (xix)** a emissão de Subclasses, quer seja para fins de subordinação ou para criação de outros direitos econômico-financeiros ou políticos.

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**13.2.1.** As matérias previstas nos itens (ii), (iv) (vi), (vii), (x), (xv), (xvi) e (xix) acima deverão ser aprovadas por Cotistas que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação.

**13.2.2.** As matérias previstas nos itens (iii) e (vi) acima deverão ser aprovadas por, no mínimo, a maioria dos Cotistas titulares das Cotas que estejam sendo objeto de alteração.

**13.2.3.** Os procedimentos de convocação seguirão o disposto no Capítulo referente à Assembleia Geral de Cotistas previstos no Regulamento.

**CAPÍTULO XIV – DO COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO**

**14.1.** A Classe poderá contar com um Comitê de Acompanhamento composto por até 04 (quatro) membros efetivos, pelo mandato de 02 (dois) anos, readmitida a reeleição, sendo 01 (um) membro indicado pelo Gestor, sendo 01 (um) membro indicado pelo Consultor Especializado e ao menos 01 (um) membro eleito pelos Cotistas.

**14.1.1.** Caberá privativamente a Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre a eleição dos seus membros do Comitê de Acompanhamento bem como de eventual destituição, a qualquer tempo.

**14.1.2.** Os membros do Comitê de Acompanhamento permanecerão no exercício de seus cargos até que seja aprovada a eleição de seus substitutos, sendo que os membros indicados respectivamente pelo Gestor e pelo Consultor Especializado poderão ser por estes substituídos a qualquer momento, mediante simples comunicação aos demais membros no âmbito das reuniões do Comitê de Acompanhamento.

**14.1.3.** A atuação como membro do Comitê de Acompanhamento não será remunerada em nenhuma hipótese, tampouco será exclusiva, podendo tais membros participarem de outros comitês e conselhos.

**14.1.4.** Qualquer um dos membros do Comitê de Acompanhamento eleito pelos Cotistas poderá renunciar ao seu cargo mediante comunicação por escrito à Administradora com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**14.1.5.** O presidente do Comitê de Acompanhamento será indicado mediante aprovação pela maioria dos membros do Comitê de Acompanhamento.

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- 14.1.6.** Os Cotistas poderão eleger os membros do Comitê de Acompanhamento de forma livre e independente, sem nenhuma restrição, conforme sua conveniência e vontade, sendo permitida a autoindicação. Os Cotistas somente poderão indicar terceiros para serem membros do Comitê de Acompanhamento, desde que possuam reputação ilibada, bem como amplos e notórios conhecimentos técnicos e de mercado para o devido exercício da função para a qual serão eleitos.
- 14.1.7.** Caso algum dos Cotistas se oponha, fundamentadamente, no âmbito da Assembleia Especial de Cotistas que vier a decidir por sua eleição, à investidura de algum membro efetivo ou suplente do Comitê de Acompanhamento, em decorrência da não observância dos requisitos previstos no parágrafo acima, o Cotista que teve sua indicação impugnada poderá realizar novas indicações quantas vezes forem necessárias.
- 14.2.** Em caso de vacância no cargo de qualquer membro efetivo ou suplente do Comitê de Acompanhamento por renúncia, morte, interdição, destituição ou qualquer outra razão, o Cotista que tiver indicado o membro vacante terá direito de indicar o seu substituto, em Assembleia Especial de Cotistas a ser convocada no prazo e forma previstos neste Anexo, cujo mandato deverá estender-se, exclusivamente, até o fim do mandato original do membro vacante.
- 14.3.** O Comitê de Acompanhamento se reunirá, caso constituído, ordinariamente, 01 (uma) vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, na sede da Administradora ou outro local previamente indicado.
- 14.3.1.** As reuniões do Comitê de Acompanhamento serão convocadas pelo presidente do Comitê de Acompanhamento ou coletivamente por 02 (dois) dos seus membros, mediante o envio de notificação por escrito aos demais membros, com antecedência mínima de 08 (oito) dias da respectiva reunião, com indicação de data, horário, local da reunião e respectiva ordem do dia. A convocação deverá ser entregue por portador ou correio eletrônico (e-mail), com comprovação de entrega.
- 14.3.2.** Será considerada regular a reunião do Comitê de Acompanhamento a que compareçam todos os seus membros.
- 14.3.3.** As reuniões do Comitê de Acompanhamento serão instaladas mediante a presença de, pelo menos, 01 (um) membro eleito pelos Cotistas, o membro indicado pelo Gestor e o membro indicado pelo Consultor Especializado.
- 14.3.4.** Os membros do Comitê de Acompanhamento devem informar ao Administrador, e este aos cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com a Classe.

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**14.4.** As reuniões do Comitê de Acompanhamento poderão ser realizadas presencialmente, por conferência telefônica ou por videoconferência, conforme estabelecido em convocação. Nestes casos, qualquer membro do Comitê de Acompanhamento poderá exercer seu voto por escrito e deverá enviar uma cópia do voto por fax ou e-mail para o Presidente, com cópia para os demais cotistas. O secretário da reunião do Comitê de Acompanhamento deverá indicar nas respectivas atas que um ou mais membros do Comitê de Acompanhamento, conforme o caso, exerceram os seus votos por escrito, bem como deverá anexá-los à respectiva ata da reunião.

**14.4.1.** As reuniões do Comitê de Acompanhamento serão presididas pelo Presidente do Comitê de Acompanhamento. Caso o Presidente se ausente, o presidente da respectiva reunião do Comitê de Acompanhamento será escolhido pela maioria dos presentes, sendo a Administradora responsável por secretariar, formalizar e arquivar todas as atas de reuniões de Comitê de Acompanhamento.

**14.4.2.** Os membros do Comitê de Acompanhamento poderão nomear outros membros do Comitê de Acompanhamento como seus procuradores com poderes específicos para representá-los nas reuniões do Comitê de Acompanhamento devendo apresentar as respectivas procurações aos demais membros e à Administradora, conforme o caso, antes do início da respectiva reunião do Comitê de Investimento.

**14.5.** Competência do Comitê de Acompanhamento. Caberá aos membros do Comitê de Acompanhamento deliberar sobre os assuntos previstos neste Anexo, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) acompanhar as operações da Classe de forma geral, incluindo o seu desempenho e rentabilidade, a partir, inclusive, dos eventuais reportes periódicos por parte do Gestor e do Consultor Especializado, no âmbito de suas respectivas competências;
- (ii) tomar conhecimento prévio, mediante reporte pelo Gestor, e acompanhar eventuais operações que sejam classificadas, na visão do Gestor, como de elevado grau de risco;
- (iii) avaliar previamente eventuais situações de potencial conflito de interesses na atuação do Gestor ou do Consultor Especializado previamente ao encaminhamento à Assembleia Especial de Cotistas;
- (iv) manter fiel acompanhamento das diretrizes de governança corporativa da Classe, bem como sua elaboração e implementação;

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- (v) pré-aprovar despesas da Classe que (i) individualmente totalizem mais de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) ou (ii) em conjunto, totalizem mais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Reais), salvo no que se refere à taxa de administração e à taxa de gestão a serem pagas à Administradora e ao Gestor da Classe, conforme o caso, bem como às despesas com taxas exigidas pelos órgãos reguladores e entidades autorreguladores; e
- (vi) promover efetivo controle das responsabilidades da Administradora e do Gestor, nos limites determinados pelo Regulamento do Fundo e pelo Anexo da Classe, da pertinência de contratação de serviços extraordinários, bem como sobre os assuntos relacionados.

**14.6.** A deliberação do item (v) acima dependerá do voto favorável da maioria dos membros eleitos pelos Cotistas.

**CAPÍTULO XV - DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA CLASSE**

**15.1.** Ocorrendo quaisquer dos Eventos de Liquidação, a **ADMINISTRADORA** deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nas Cláusulas a seguir.

**15.2.** Será considerado Evento de Liquidação da Classe qualquer dos seguintes eventos:

- (i) por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas;
- (ii) em caso de impossibilidade da Classe adquirir os Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento; e
- (iii) caso seja verificado, pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, patrimônio líquido médio diário da classe de Cotas inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**15.2.1.** Na hipótese prevista no item 15.1 acima, a Classe interromperá imediatamente a aquisição de Direitos de Crédito, caso ainda não tenham sido interrompidos anteriormente, e a **ADMINISTRADORA** deverá convocar imediatamente uma Assembleia de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

**15.2.2.** Caso a Classe não detenha recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do Resgate devido aos Cotistas em virtude da liquidação, o **GESTOR**

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

tomará providências para obter propostas e identificar o melhor preço para os Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros em carteira no mercado e as apresentará para a apreciação dos Cotistas na Assembleia de Cotistas. Nessa hipótese, os Cotistas deverão deliberar (i) pela alienação dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros nos termos das propostas apresentadas pela **ADMINISTRADORA** ou (ii) pela possibilidade do Resgate dessas Cotas em Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros, nos termos e condições constantes da legislação em vigor.

**15.2.3.** Caso a deliberação tomada na Assembleia de Cotistas seja o Resgate de Cotas da Classe em moeda corrente nacional, serão observados os seguintes procedimentos:

**(i)** a **ADMINISTRADORA** (a) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe e (b) transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;

**(ii)** todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos de Crédito serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e

**(iii)** nesse caso, a **ADMINISTRADORA** debitará a Conta da Classe e procederá ao Resgate das Cotas até o limite dos recursos disponíveis, utilizando a totalidade dos recursos na seguinte ordem: (a) pagamento de despesas e encargos; (b) Amortização das Cotas até seu Resgate integral.

**15.2.4.** Caso a deliberação tomada na Assembleia de Cotistas seja o Resgate de Cotas mediante a entrega dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira em pagamento aos Cotistas, tal Assembleia de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da carteira como pagamento pelo Resgate das Cotas, observada a regulamentação aplicável. Nesse caso, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio civil e a correspondente fração ideal de cada Cotista e a ordem de prioridade estabelecida entre as classes, observadas as disposições do Código Civil.

**15.2.5.** A **ADMINISTRADORA** notificará os Cotistas por meio de (i) carta endereçada a cada Cotista; e (ii) correio eletrônico endereçado a cada Cotista para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da **ADMINISTRADORA** perante os Cotistas após a constituição do condomínio. Caso os Cotistas, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação mencionada acima, não indiquem à **ADMINISTRADORA** quem será o

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

administrador do condomínio, o Cotista que seja o titular do maior número de Cotas será o administrador do condomínio para os fins do artigo 1.323 do Código Civil.

Liquidação por Deliberação da Assembleia de Cotistas

- 15.3.** Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da Assembleia de Cotistas, a **ADMINISTRADORA** deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da realização da respectiva Assembleia de Cotistas. A Assembleia de Cotistas deverá deliberar sobre: (i) o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, no qual deve constar uma estimativa acerca da forma e cronograma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas; e (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas.

Encerramento

- 15.4.** Após pagamento aos Cotistas do valor total das Cotas de suas titularidades, por meio de amortização ou resgate, conforme o caso, a **ADMINISTRADORA** deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela **ADMINISTRADORA**, decorrente do resgate ou amortização total de Cotas.

**CAPÍTULO XVI - FATORES DE RISCO**

- 16.1.** Sem prejuízo da verificação de eventuais responsabilidades atribuídas aos prestadores de serviços, a carteira da Classe e, por consequência, seu patrimônio estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais se destacam, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

Riscos de Mercado

**16.1.1. Efeitos da política econômica do Governo Federal.** A Classe, seus ativos, os Cedentes e as Devedoras estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, aumento ou diminuição da taxa de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio

#### ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados das Devedoras, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados da Classe.

**16.1.2. Flutuação dos Direitos de Crédito.** O valor dos Direitos de Crédito que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com a capacidade da Classe de receber os valores devidos pelas respectivas Devedoras. Caso a Classe não tenha êxito na recuperação dos Direitos de Crédito, a Classe poderá sofrer perdas, sendo que a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR**, o Consultor Especializado e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive, sem limitação, quando ocorridas em razão de não recebimento dos valores dos Direitos de Crédito pelas respectivas Devedoras.

**16.1.3. Flutuação dos Ativos Financeiros.** O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio da Classe pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

#### Riscos de Crédito

**16.1.4. Risco de Crédito relativo aos Direitos de Crédito.** Decorre da capacidade das Devedoras de honrarem seus compromissos integralmente, conforme contratados. A Classe somente procederá à Amortização das Cotas em moeda corrente nacional à medida que os Direitos de Crédito sejam pagos pelas Devedoras, não havendo garantia de que a Amortização das Cotas ocorrerá integralmente nos cronogramas constantes dos respectivos Suplementos, se houver, ou nas datas aprovadas pela Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido, pela Classe, pela **ADMINISTRADORA**, pelo **GESTOR**, pelo Consultor Especializado ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**16.1.5. Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros.** Decorre da capacidade das Devedoras e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes da Classe de honrarem seus compromissos integralmente, conforme contratados no âmbito das operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores e/ou das contrapartes dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores e/ou contrapartes ou da qualidade dos créditos podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros desses emissores ou contrapartes, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas.

**16.1.6. Risco de formalização dos Direitos de Crédito.** A carteira da Classe poderá conter Direitos de Crédito com irregularidades no que se refere à sua constituição, podendo, assim, obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito por ela adquiridos.

**16.1.7. Risco decorrente da falta de registro dos Contratos de Cessão.** As vias originais de cada Contrato de Cessão não serão necessariamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos na sede da Classe e dos Cedentes. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que a operação registrada prevaleça caso os Cedentes celebrem nova operação de cessão dos mesmos Direitos de Crédito com terceiros. A ausência de registro poderá representar risco à Classe em relação a Direitos de Crédito reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos Cedentes a mais de um cessionário, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos de Crédito em questão e afetando adversamente o resultado da Classe.

**Risco de Liquidez**

**16.1.8. Liquidez relativa aos Ativos Financeiros.** Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe está sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que a Classe pode não estar apta a efetuar pagamentos relativos à Amortização de suas Cotas.

**16.1.9. Liquidez relativa aos Direitos de Crédito.** O investimento da Classe em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso a Classe precise vender os Direitos de Crédito detidos em

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio da Classe.

**16.1.10.** Classe Fechada – Risco de Liquidez. A Classe é constituída na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, de modo que as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente da Classe são: (i) aprovação da liquidação do Classe em Assembleia de Cotistas, observado os quóruns de deliberação estabelecido neste Regulamento, e/ou (ii) negociação de suas cotas com terceiros, caso assim permitido por este Regulamento. Ademais, as classes de fundos de investimento em direitos creditórios, tais como a Classe, são um investimento de baixa liquidez no mercado brasileiro. Os Cotistas podem ter dificuldade em vender as Cotas de suas respectivas titularidades, bem como, caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista.

**16.1.11.** Liquidação antecipada da Classe. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada previstas no Regulamento, a Classe poderá não ter recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, hipótese em que poderá ter que pagá-los com os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros detidos em carteira, na forma disciplinada neste Regulamento.

**16.1.12.** Amortização e Resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos da Classe para efetuar o pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas é a liquidação ou o pagamento, conforme o caso, dos: (i) Direitos de Crédito pelas respectivas Devedoras; e (ii) Ativos Financeiros pelos respectivos emissores e/ou contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a Amortização e/ou o Resgate, total ou parcial, das Cotas. Considerando-se a sujeição da Amortização e/ou Resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no item acima, tanto a **ADMINISTRADORA** quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as Amortizações e/ou Resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo a **ADMINISTRADORA** e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento de Amortizações ou Resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.

**Risco Operacional**

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**16.1.13.** Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e controles internos adotados pela **ADMINISTRADORA** e/ou pela Cedente podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito e sua respectiva cobrança.

**16.1.14.** Risco de enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade e das formalidades de transferência de Direitos de Crédito. Falhas (i) na verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade quando da aquisição Direitos de Crédito ou (ii) na verificação do atendimento das condições e exigências legais no âmbito da transferência dos Direitos de Crédito, dentre outros, podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito e sua respectiva cobrança.

**16.1.15.** Risco de Sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Agente de Cobrança, do Consultor Especializado, do Custodiante, do **GESTOR**, da **ADMINISTRADORA** e da Classe se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, a cobrança ou a realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

**16.1.16.** Risco de Cobrança. O insucesso na cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos poderá acarretar perdas para a Classe e seus Cotistas.

**16.1.17.** Risco referente à verificação do lastro por amostragem. O **GESTOR** realizará auditoria periódica, por amostragem, nos Direitos de Crédito, de forma a verificar a regularidade dos Documentos Comprobatórios e da transferência realizada, conforme procedimentos de verificação definidos neste Regulamento. No âmbito dessas diligências, poderão ser constatadas falhas na formalização da transferência e na documentação, ainda que a documentação seja eletrônica, as quais podem acarretar prejuízos para a Classe, tais como a falta de assinaturas certificadas ou informações incorretas relativas aos Direitos de Crédito transferidos.

**Riscos dos Cedentes**

**16.1.18.** Invalidade ou Ineficácia da Transferência de Direitos de Crédito. A transferência onerosa dos Direitos de Crédito pode ser nula, anulável ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio da Classe, na ocorrência dos seguintes eventos: (i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da transferência os Cedentes estiverem insolventes ou em decorrência do referido ato ilícito passasse ao estado de insolvência; (ii) fraude à execução, caso: (a) quando da transferência os Cedentes forem sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-los à insolvência; ou (b) sobre os Direitos de

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Crédito adquiridos pender demanda judicial fundada em direito real; e (iii) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da formalização da transferência de créditos, sendo sujeitos passivos por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuserem de bens para total pagamento da dívida fiscal.

**Outros Riscos**

**16.1.19.** Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança e à salvaguarda dos direitos da Classe sobre os Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido. A **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR**, o Consultor Especializado e o Custodiante, bem como quaisquer de suas respectivas controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. O ingresso em juízo submete a Classe, ainda, à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das respectivas ações judiciais.

**16.1.20.** Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor aos riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Ainda que a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e/ou o Consultor Especializado, no limite das suas respectivas competências, mantenham sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe, não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

**16.1.21.** Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira da Classe serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

**16.1.22.** Inexistência de garantia de rentabilidade. As aplicações na Classe não contam com garantia: (i) da **ADMINISTRADORA**; (ii) do Custodiante; (iii) do **GESTOR**; (iv) do Agente de Cobrança; (v) do Consultor Especializado; ou (vi) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, ou mesmo qualquer outra garantia. Caso a Classe não obtenha êxito na recuperação dos Direitos de Crédito, o Cotista pode ter

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

rentabilidade inferior à esperada ou mesmo prejuízo em razão do seu investimento na Classe.

**16.1.23.** Ausência de classificação de risco das Cotas. A Classe não está obrigada a obter classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco para suas Cotas, o que pode dificultar a avaliação, por parte do Cotista, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e da capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas da Classe, depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe ou resgate de Cotas, sendo responsáveis tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro ou má-fé de sua parte.

**16.1.24.** Riscos tributários – alterações na legislação tributária. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando benefícios, criando ou elevando alíquotas, bem como no caso de criação de novos tributos, ou, ainda, na ocorrência de mudanças na interpretação da aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais e autoridades governamentais, poderão afetar negativamente os resultados da Classe, causando prejuízos a ele e aos Cotistas; e/ou os ganhos eventualmente auferidos pelo Cotista, quando das amortizações ou do resgate das cotas. Não é possível garantir que a legislação atual que rege os fundos de investimentos em direitos creditórios, como desta Classe, não será alterada, questionada, extinta ou substituída por leis mais restritivas, o que poderia afetar ou comprometer o tratamento diferenciado nela previsto.

**16.1.25.** Risco tributários - descumprimento dos requisitos da legislação tributária. O Gestor envidará seus melhores esforços para manter o enquadramento do Classe como Entidade de Investimento, de forma que os cotistas se sujeitarão ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definição disposta na Lei 14.754 e regulamentação contida na Resolução CMN 5.111. Isso significa que a Classe estará sujeita ao imposto de renda retido na fonte (“IRF”) de 15% (quinze por cento) na distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de Cotas. Caso as condições para classificação como Entidade de Investimento sejam questionadas pelas autoridades competentes de acordo com a Lei 14.754, Resolução CMN 5.111 e demais normas a respeito do tema, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Isso significa que o Fundo estará sujeito ao IRF de 15% (quinze por cento) no último dia útil de maio e novembro de cada ano (“come-cotas”) ou no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou regate de cotas, caso ocorra antes. Conforme previsto na Política de Investimento, a Classe deverá manter a Alocação Mínima, isto é, deverá manter a alocação mínima de 67% (sessenta e sete por cento), sendo que, caso não seja

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

possível de ser observada pelo Gestor, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Isso significa que, a Classe estará sujeita ao IRF de 15% (quinze por cento) quando a Classe for enquadrada como longo prazo ou 20% (vinte por cento) quando a Classe for enquadrada como curto prazo, no último dia útil de maio e novembro de cada ano. Além disso, no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas, deverá ser recolhida a alíquota complementar (diferença entre a alíquota do come-cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva de 22,5% a 15% ou 22,5% a 20%, a depender (i) do enquadramento da Classe como curto ou longo prazo e (ii) do prazo da aplicação).

**16.1.26.** Risco de concentração: A concentração do Patrimônio da Classe em baixo número de Direitos de Crédito, de Devedores e de Cedentes, pode representar um aumento da exposição do Fundo aos riscos de crédito e de mercado. Fica expressamente ressalvado que a Classe poderá ter sua Carteira totalmente composta por Direitos de Crédito cedidos por um ou mais Cedentes, devidos por um ou mais devedores, e não observará qualquer limite de concentração por cedente, devedor e/ou coobrigado.

**16.1.27.** Inexistência de mercado secundário (iliquidez das Cotas): A Classe é constituída sob forma de condomínio fechado. As Cotas não serão registradas para negociação em mercado secundário. Assim, o resgate das Cotas da Classe só poderá ser feito ao término do prazo de duração de cada série ou em caso de liquidação antecipada ou normal da Classe, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo esses prazos, o Cotista desejar ceder as suas Cotas, ele não encontrará mercado organizado por meio do qual possa desfazer-se delas.

**16.1.28.** Risco da inexistência de subordinação: O patrimônio da Classe será formado por uma única cota não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Classe. O patrimônio da Classe não conta, portanto, com Cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares de Cotas.

## ANEXO II - MODELOS DE SUPLEMENTO

### ANEXO II - MODELO DE SUPLEMENTO

#### MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS

##### SUPLEMENTO COTAS

1. O presente documento constitui o suplemento que é parte integrante do Anexo ao Regulamento do ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“**Apêndice**”) da Classe Única de Cotas da [●]<sup>a</sup> ([●]) Emissão da Classe Única do ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, inscrita no CNPJ sob o nº 19.388.377/0001-98, devidamente registrado junto à CVM, constituída sob a forma de condomínio fechado, regida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pela Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em vigor, e por seu regulamento, conforme alterado de tempos em tempos (“**Regulamento**”), neste ato representada por sua instituição administradora, a **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – CJ 91, 9º andar – Vila Olímpia, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira, por meio do Ato Declaratório nº. 16.206, de 08 de maio de 2018 (“**ADMINISTRADORA**”).

2. Serão emitidas, nos termos deste Suplemento Cotas e do Regulamento, no máximo [●] Cotas, no valor de R\$ [●] ([●]) cada, na 1ª Data de Integralização, para oferta pública nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

3. Características:

I. Valor total de emissão: Até R\$ [●];

II. Data de emissão: [●];

III. Início da amortização: [●];

IV. Cronograma de amortização: [●]

IV. Vencimento final: [●];

4. Regime de Colocação: [●].

5. Forma de integralização: [●].

6. Quando não expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste Suplemento terão os mesmos significado a eles atribuído no Regulamento.



## **ANEXO II - MODELOS DE SUPLEMENTO**

7. O presente Suplemento, uma vez assinado pela **ADMINISTRADORA**, constituirá parte integrante do Regulamento e de seus Anexos e por eles será regido. As Cotas Seniores terão as características, poderes, direitos, prerrogativas, privilégios, deveres e obrigações previstas no Regulamento e em seus Anexos.

São Paulo, [DATA].

---

**LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE  
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**  
*Administrador*



## **ANEXO II - MODELOS DE SUPLEMENTO**

#### ANEXO IV – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

### **ANEXO III – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO**

*Este anexo é parte integrante do Regulamento do Ankara Fundo de Investimento em Direitos Creditórios  
Responsabilidade Limitada*

---

#### PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO E POLÍTICA DE CRÉDITO

##### **1. Objetivo**

A presente descrição do processo de origem dos Direitos de Crédito e política de crédito têm por objetivo definir níveis de aprovação e concessão de crédito para cada Cedente, os seus clientes, bem como estabelecer procedimentos para análise e aprovação.

##### **2. Aplicação**

As orientações aqui contidas devem ser aplicadas na avaliação e na concessão de crédito aos Cedentes.

##### **3. Política de Concessão de Crédito**

**Os requisitos abaixo deverão ser observados.**

- a) No momento da constituição do Direito de Crédito, o Cedente não poderá estar inscrito em qualquer órgão de restrição ao crédito:
  - i. Solicitar Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, incluindo Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros;
  - ii. Solicitar Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.
- b) Realizar checagem documental do Cedente e respectivos sócios:

#### **ANEXO IV – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO**

- i. Solicitar cartão CNPJ do Cedente e respectivos sócios;
  - ii. Solicitar Contrato Social do Cedente e respectivos sócios;
  - iii. Solicitar certidões pertinentes;
  - iv. Solicitar último balanço consolidado do Cedente e respectivos sócios PJ.
  
- c) Realizar checagem documental de garantidor(es) da operação, caso exista:
  - i. RG/CPF (em caso de pessoa física);
  - ii. Cartão CNPJ e contrato social (em caso de pessoa jurídica);
  - iii. Solicitar último balanço consolidado (em caso de pessoa jurídica).
  
- d) Em complemento, os seguintes itens deverão ser observados.
  - i. Histórico dos clientes dos Cedentes;
  - ii. Histórico de operações anteriores com a mesma cedente;
  - iii. Informações relativas ao bem dado em garantia, caso exista (matrícula, extrato, documento, laudo etc.).